



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de julho de 2023

nº 2871 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 38

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 65
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 66
>>Portarias	Pág. 75

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 75
>>Portarias	Pág. 77
>>Extratos	Pág. 78

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 79
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO :1775/2023
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Revisão
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO :Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido nos autos do processo 01218/2003
RECORRENTE :Maria Tânia Gregório – CPF n. ***.197.084-**
 Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC
ADVOGADO :Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0077/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. TUTELA RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Preenchidos os requisitos da Antecipação da Tutela Recursal, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, deve ser deferida.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 92, c/c art. 230, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Versam os autos sobre Recurso de Revisão com pedido de Tutela Recursal previsto nos artigos 31, inciso III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigos 89, inciso III e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Maria Tânia Gregório, CPF n. ***.197.084-**, Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Educação, por meio de seu advogado Dr. Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320, em face do AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 1218/2003, que julgou irregular as contas especiais, relativamente aos fatos analisados na Tomada de Contas Especial apurada naqueles autos, e lhe imputou débito, excerto *in verbis* para melhor visualização:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas quando do pagamento de despesas, no decorrer do mês de dezembro de 2002, conforme Portaria nº 18/TCER-2003, de 08 de janeiro de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – Ex-Secretária de Estado da Educação – CPF n. 351.164.126-87; Jucélis Freitas de Souza – Ex-Coordenador Geral da SEDUC – CPF n. 203.769.794-53; Ailton Jairo de Araújo Cavalcante – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC – CPF n. 274.542.584-68; Vandi do Egito Zalma – Ex-Subgerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC – CPF n. 282.838.304-06 e Maria Tânia Gregório – Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC – CPF n. 395.197.084-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da LC n. 154/96, em razão de pagamento irregular a serviços de segurança, não prestados na sua integralidade, em afronta à norma legal, resultando por consequência em dano ao Erário.

II – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Ailton Jairo de Araújo Cavalcante**, CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO e **Maria Tânia Gregório**, CPF n. 395.197.084-72, Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 408.260,94** (quatrocentos e oito reais, duzentos e sessenta mil e noventa e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo e cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

[Omissis]

VII – ABSTER-SE de aplicar multa às senhoras Sandra Maria Veloso Carrijo Marques CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, Vandi do Egito Zalma – CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, e Maria Tânia Gregório – CPF n. 395.197.084-72, Ex-

Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, e aos senhores Jucélis Freitas de Souza – CPF n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador Geral da SEDUC/RO e Ailton Jairo de Araújo Cavalcante – CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO, pelas razões expostas ao longo do voto.

[Omissis]

2. A recorrente, alegou, em síntese, que houve a prescrição da pretensão ressarcitória, o que deveria ser reconhecido, em atenção ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886, *leading case* do TEMA 899, bem como pela aplicação do recente entendimento esposado pelo Pleno desta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no processo n. 3404/16.

3. Reivindicou ao fim, *in litteris*:

DOS PEDIDOS

De tudo e por tudo exposto, restando evidente e cristalino o direito que fundamenta o presente recurso, à luz do entendimento consubstanciado no Acórdão APL-TC 00036/23, processo 03404/16-TCER **REQUER** a Recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente Recurso de Revisão, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) **NO MÉRITO**, fundamentado no Acórdão APL-TC 00036/23, processo 03404/16-TCER, seja dado provimento ao presente recurso, com o **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA** para efeito de EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO À RECORRENTE, **CONSIGNADO NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 03228/16, REFERENTE AO PROCESSO 01218/03-TCER**, promovendo-se a exclusão, baixa de responsabilidade, quitação plena e arquivamento definitivo do feito.

4. Após a distribuição do processo, a recorrente apresentou pedido de tutela recursal para antecipar os seus efeitos (ID 1419482), que alegando a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

5. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

7. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

8. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. A recorrente alegou a superveniência de entendimento com o fim de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória por parte desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00036/23, prolatado no processo n. 3404/16, publicado no DOe 2810, de 5/4/2023, que em seu item X assim dispôs:

(...)

X – Evoluir o entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJ e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição;

10. A teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso dos recursos, prevê que a análise dos requisitos de admissibilidade deverá ser realizada *in status assertionis*, ou seja, tem como fundamento as informações apresentadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado, até que seja possível decisão final por parte do órgão julgador.

11. Quanto à tempestividade, o *caput* dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, preveem o prazo de 5 (cinco) anos, do trânsito em julgado, para a interposição do Recurso de Revisão.

12. *In casu*, o Acórdão objurgado transitou em julgado em 25/3/2019, conforme certidão juntada nestes autos, ID 1414821, e a peça recursal foi protocolizada sob o n. 3426/2023 em 20/6/2023, sendo lavrada certidão ID 1420052, reconhecendo a tempestividade.

13. Assim, à primeira vista, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, vez que a recorrente é parte legítima, possui interesse, é tempestivo e, quanto a regularidade formal, houve alegação de superveniência de entendimento que permitem o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

14. A recorrente formulou, como visto no relatório, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do item II do Acórdão recorrido, que lhe imputou débito.

15. Entendo, assim, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida requestada. O *fumus boni iuris* resta devidamente presente, vez que, por meio do Acórdão APL-TC 00036/23, esta Corte de Contas passou a aceitar a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória nos casos em que há o reconhecimento de forma expressa da pretensão punitiva, o que é o caso dos autos.

16. Por sua vez, também presente o *periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção da irregularidade que, após análise do mérito poderá ter a prescrição reconhecida, causa graves prejuízos à parte recorrente, porquanto impede o acesso à certidão negativa desta Corte de Contas, o que inviabiliza, entre outras coisas, o acesso ao serviço público.

17. Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos da Antecipação de Tutela Recursal, entendo que deve ser deferida a fim de determinar a suspensão do débito imputado à recorrente no item II do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 1218/2003.

18. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de autorizar a Tutela Recursal quando preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como se pode verificar:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2019-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. ANTECIPADO. LESÃO AO ERÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.

1. É possível obstar pagamentos decorrentes de execução de contrato, objeto de prestação de serviços advocatícios, por meio de concessão de tutela antecipada, considerando fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, nos termos do Art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[Omissis]

18. Por todo o exposto, decido:

I – Admitir o pedido de reexame, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ou a quem lhe substitua, que se abstenha de dar cumprimento ao acórdão AC1-TC 00642/19, autos n. 0081/2018-TCER, tendo em vista o recebimento do pedido de reexame com efeitos suspensivos (Art. 45 da Lei Complementar n. 154/96), sob pena de aplicação de multa prevista no Art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – Deferir o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ou a quem lhe substitua, para que se abstenha e realizar novos pagamentos referentes ao contrato 25/2016, firmado com o Escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados associados, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no Art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

19. Assim, com fulcro nos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em juízo profuncatório de admissibilidade, conheço do Recurso de Revisão formulado pela recorrente, devendo os autos seguirem seu curso conforme Resolução n. 176/2015/TCE-RO, e com fundamento nos artigos 92 e 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

20. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Maria Tânia Gregório, CPF n. ***.197.084-**, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 1218/2003, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado.

II – DEFERIR a Tutela Recursal pleiteada, vez que presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, conforme expendido ao longo desta Decisão, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do item II do Acórdão AC1-TC 03228/16, prolatado no processo n. 1218/2003

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, nos termos dos artigos 92 e 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1048/2023
CATEGORIA :Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA :Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO :Possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Jacarandá – processo administrativo n. 35.408/2022.
RESPONSÁVEIS :Welys Araújo de Assis, CPF n. ***.566.072-**

Controlador Geral
 Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**
 Secretário Geral
 Instituto Jacarandá, CNPJ n. **.*.835/0001-**, representado pelo Sr. Etelvino Leal Júnior, CPF n. ***087.022**

ADVOGADO
IMPEDIMENTOS
SUSPEIÇÕES
RELATOR

:Arthur Ferreira Veiga, OAB/RO 10.562
 :Não há
 :Não há
 :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0082/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, III e 30 § 1º, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Versam os autos sobre análise da legalidade da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de serviço denominado “solução tecnológica que auxilie a auditoria e fiscalização do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação pelo controle interno do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses”.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas diligenciou no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 58/2023/SGCE/TCERO (ID 1389857), solicitando cópia integral no Processo Administrativo n. 35408/2022, que versa acerca da aludida dispensa de licitação, atendida por meio do Ofício n. 004/2023/AG/ALERO^[1] (ID 1389871), mediante o qual encaminhou cópia integral do processo alusivo à proposta comercial do Instituto Jacarandá, referente ao produto “portal de controle interno”
3. Da análise preliminar da documentação encaminhada, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1391880), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, *verbis*:

CONCLUSÃO

63. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades referentes ao Contrato n. 003/ALE/2023, celebrado por meio de inexigibilidade de licitação:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Welys Araújo de Assis, CPF ***.566.072-** - Controlador Geral da Assembleia Legislativa, Marcos Oliveira de Matos, CPF ***547.102- ** – Secretário geral da Assembleia Legislativa, por:

- a) Realizar e autorizar a contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica, para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor de TIC pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, incorrendo em possível direcionamento, ante os indícios de que houve condução do objeto do contrato de acordo com a descrição feita pelo próprio fornecedor, Instituto Jacarandá, violando aos artigos 37 XXI da CF e artigos 3 e 26 da Lei 8666/93; 7
- b) Realizar procedimento de contratação direta sem indicar: detalhamento do objeto; justificativa da solução escolhida; estimativa de preços, planilha de composição de custos, violando os requisitos previstos nos artigos 7º, I, §2º e artigo 26, ambos da Lei 8666/93 e artigo 14 da IN 04/2014, de aplicação subsidiária.
- c) Realizar contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando os artigos 25, II, §1º e artigo 26 da Lei 8666/93.

5.2. De responsabilidade do Instituto Jacarandá, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.428.835/0001-80, representada pelo Sr. Etelvino Leal Júnior – Presidente do Instituto, por:

- a) Apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica demonstrando o fornecimento de serviço de natureza diversa da sua área de atuação com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, infringindo o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3 da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.4.2.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

64. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Determinar à ALE/RO que suspenda, cautelarmente, os pagamentos relativos ao Contrato n. 003/ALE/2023, cujo valor corresponde a R\$ 3.386.255,05 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)
- b. Determinar à ALE/RO, que não assine e não expeça qualquer ordem de serviço referente a este objeto até decisão desta Corte de Contas, a fim de resguardar o interesse público, consoante artigo 3º - A, caput da Lei 154/96, c/com artigo 108-A do RITC, c/com o artigo 20 da LINDB;
- c. Determinar a audiência dos responsáveis descritos no item 5 deste relatório técnico, a fim de que apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades descritas na conclusão do presente relatório técnico, com fundamento no artigo 40, II da Lei Orgânica do TCE-RO;
- d. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Departamento da Polícia Civil do estado de Rondônia, para conhecimento das manifestações e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

(SIC)

4. Ato contínuo, o Sr. Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, via Ofício n. 147/2023/SGCE/TCERO enviou cópia do Relatório Técnico (ID 1391880) ao Sr. Roger André Fernandes, atual Secretário Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, para conhecimento.

5. Em resposta, o Sr. Roger André Fernandes encaminhou a esta Corte de Contas documentação protocolada sob n. 3608/23 (ID 1420323), informando que ao tomar ciência das irregularidades insanáveis existentes no processo, aquele Órgão decidiu elaborar contrato de distrato unilateral, enviado por e-mail ao Instituto Jacarandá.

6. Comunicou que uma vez cientificado o referido Instituto, mediante o Parecer n. 24/2023-JUR/JAC/AM, subscrito pelo Sr. Edmilson Lucena, advogado, manifestou-se contrário a rescisão, alegando não haver justa causa capaz de ensejar a rescisão unilateral sem a devida compensação pelas perdas e danos e lucros cessantes advindos do ato lítico praticado.

7. Informou, ainda, que o referido processo se encontra sem a expedição de qualquer ordem de serviço e pagamento referente ao objeto.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Conforme relatado, versam os autos sobre análise da legalidade da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de serviço denominado "solução tecnológica que auxilie a auditoria e fiscalização do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação pelo controle interno do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses".

10. Prossequindo, quanto ao **pedido de Tutela de Urgência**, proposto pela Unidade Técnica, tenho que as irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas **trazem elementos suficientes para concessão da Tutela requerida, explico.**

11. Como dito, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, nos termos do artigo 108-A do Regimento Internos desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

12. Em juízo não exauriente, observo que estão presentes os pressupostos para concessão da referida Tutela, quais sejam, fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

13. Verifica-se que as irregularidades evidenciadas, a princípio, contrariam normativos aplicáveis à espécie como, por exemplo, a realização de contratação direta indevida, mediante inexigibilidade de licitação, vez que não restou demonstrada a existência dos requisitos legais aptos a dispensarem a realização de licitação, implicando em suposta infringência ao artigo 37, XII da CF/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993, restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

14. Consigno ainda, que em razão do início da execução contratual materializada no Contrato n. 003/ALE/2023, restam caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários para que seja determinada a suspensão cautelar dos pagamentos e emissão de ordens de serviços, referente ao Contrato n. 003/ALE/2023.

15. À vista disso, em razão das inconsistências apontadas na instrução e da presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido na contratação em apreço.

16. Nesse sentido, conforme detalhado nas linhas antecedentes, as irregularidades apontadas no Relatório do Controle Externo (ID 1391880) são aptas a trazer grave prejuízo ao erário e, por via de consequência, **ensejam deferimento do pedido de tutela antecipada, de caráter de urgência, com vistas a suspender ordens de serviços e pagamentos em relação ao Contrato n. 3/ALE/2023**, porquanto presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam **fumaça do bom direito e o perigo da demora**, conforme descrito, enseja intervenção imediata desta Corte Contas.

17. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas, *verbis*:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-2020. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

Processo n. 146/21, DM- 0016/2021-GABOPD, Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. CONTRATO Nº 051/PGM/PMJP/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração, o que, em tese, não foi evidenciado no presente caso.

3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

4. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. Determinações.

Processo n. 33/2023-TCE/RO, DM- 0007/2023-GWCSC, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

14. Prosseguindo, conclui-se que a situação narrada no relatório técnico merece análise detida por parte desta Corte de Contas, a fim de garantir a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais no que dizem respeito aos procedimentos licitatórios.

15. Assim, verifica-se que as supostas irregularidades cingem-se à (ao);

- Possível direcionamento, ante os indícios de que houve condução do objeto do contrato de acordo com a descrição feita pelo próprio fornecedor, Instituto Jacarandá;

- Realização de procedimento de contratação direta sem indicar: detalhamento do objeto; justificativa da solução escolhida; estimativa de preços, planilha de composição de custos;

- Realizar contratação por inexigibilidade de licitação, sem atender aos requisitos legais, tais como, inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor.

16. Percebe-se, desse modo, que há indícios suficientes a demonstrar a existência de impropriedades no procedimento de inexigibilidade em questão. Entretanto, neste momento, se faz necessário definir a responsabilidade dos agentes que concorreram para o surgimento das falhas apontadas.

17. Posto isto, entendo que os Srs. Welys Araújo de Assis, CPF: ***.566.072-**, Controlador Geral, Marcos Oliveira de Matos, CPF: ***.547.102-**, Secretário Geral e o Instituto Jacarandá, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. **.*.835/0001-**, representada pelo Sr. Etelvino Leal Júnior, CPF n. ***087.022**, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às irregularidades consignadas no relatório técnico preliminar (ID 1391880).

18. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados estão devidamente evidenciados na peça técnica exordial, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos pertinentes.

19. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, proposto pela Unidade Técnica, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro no 3º-A, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/com artigo 108-A do RITCE-RO, c/com o artigo 20 da LINDB.

II - DETERMINAR, com fulcro no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Sr. Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, Secretário Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que **mantenha suspenso, cautelarmente, ordens de serviços e pagamentos relativos ao Contrato n. 3/ALE/2023**, cujo valor corresponde a R\$ 3.386.255,05 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), até decisão desta Corte de Contas, a fim de resguardar o interesse público, consoante artigo 3º-A, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/com artigo 108-A do RITCE-RO, c/c o artigo 20 da LINDB, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996.

III - DETERMINAR a audiência do Sr. Welys Araújo de Assis, CPF: ***.566.072-**, Controlador Geral para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

3.1. Elaborar a solicitação de contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica, para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor de TIC pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, incorrendo em possível direcionamento, ante os indícios de que houve condução do objeto do contrato de acordo com a descrição feita pelo próprio fornecedor, Instituto Jacarandá, em tese, violando aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3 e 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

3.2. Elaborar e subscrever o termo de referência da contratação direta sem indicar: detalhamento do objeto; justificativa da solução escolhida; estimativa de preços, planilha de composição de custos, violando, em tese, os requisitos previstos nos artigos 7º, I, §2º e 26, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

3.3. Realizar contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 25, II, §1º e 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

IV - DETERMINAR a audiência do Sr. Marcos Oliveira de Matos, CPF: ***.547.102-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

4.1. Autorizar a formalização da solicitação de contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica, para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor de TIC pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, incorrendo em possível direcionamento, ante os indícios de que houve condução do objeto do contrato de acordo com a descrição feita pelo próprio fornecedor, Instituto Jacarandá, violando, em tese, aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3 e 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

4.2. Subscrever o termo de referência da contratação direta sem indicar: sem indicar: detalhamento do objeto; justificativa da solução escolhida; estimativa de preços, planilha de composição de custos, violando, em tese, os requisitos previstos nos artigos 7º, I, §2º e 26, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

4.3. Realizar contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 25, II, §1º e 26, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

4.4. Assinar o contrato n. 003/ALERO/2023, violando, em tese, aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3 e 26 da Lei Federal n. 8666/93;

V - DETERMINAR a audiência do Instituto Jacarandá, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ **.*.835/0001-**, representada pelo Sr. Etelvino Leal Júnior, CPF n. ***087.022** Presidente do citado Instituto, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, envie razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade descrita no item 5.2 do Relatório Técnico (ID 1391880), ou seja, apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica demonstrando o fornecimento de serviço de natureza diversa da sua área de atuação com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei Federal n.8.666/93, infringindo, em tese, o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal, conforme abordado no tópico 3.4.2, do relatório técnico (ID1391880) .

VI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados nos itens III, IV e V deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1391880), bem como desta Decisão;

6.2.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados nos itens III, IV e V deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

6.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

6.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Conforme documento sob o ID 1357799, o processo foi reenviado na data de 1.3.2023, em decorrência da alteração dos cargos de chefia e servidores comissionados após a eleição da nova mesa diretora do Parlamento.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1551/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Diva de Arruda Correia.
CPF n. ***.855.742.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0181/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Diva de Arruda Correia**, CPF n. ***.855.742.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 688 de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021 (ID=1406345), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1409320), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1406346) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1407225).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406348).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Diva de Arruda Correia**, inscrita no CPF n. ***.855.742.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 688 de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1442/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Edneuzá Brasil Lima e Silva.
 CPF n. ***.898.252-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Edneuzá Brasil Lima e Silva**, CPF n. ***.898.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300022382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1404165), com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406800, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 40, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1404169.

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1404168).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Edneuzá Brasil Lima e Silva**, CPF n. ***.898.252-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300022382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1438/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Garcia Melo das Chagas.
CPF n. ***.263.522-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Garcia Melo das Chagas, CPF n. ***.263.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012862, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 178, de 20.1.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, (ID=1404108), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406798, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404109) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405488).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404111).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Garcia Melo das Chagas, inscrita no CPF n. ***.263.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012862, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 178, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1552/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Darley Pinto Alcântara Reis.
CPF n. ***.454.912-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Darley Pinto Alcântara Reis**, CPF n. ***.454.912.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível ASD 900, referência 16, matrícula n. 300016090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 672 de 20.9.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021 (ID=1406353), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1409321), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 36 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1406354) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1407280).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406356).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Darley Pinto Alcântara Reis**, inscrita no CPF n. ***.454.912.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível ASD 900, referência 16, matrícula n. 300016090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672 de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196 de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1428/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lucinda Corrêas.
CPF n.***.536.942-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucinda Corrêas, CPF n. ***.536.942-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300022257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do do Ato Concessório de Aposentadoria n. 198/IPERON/GOV-RO, de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (ID=1403972), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406974, consignou estar demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, com a consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 31 anos, 0 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1403973) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405388).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1403975).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Lucinda Corrêas, CPF n. ***.536.942-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300022257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 198/IPERON/GOV-RO, de 23.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1410/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Ferreira Caminha.
CPF n. ***.126.362-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimundo Ferreira Caminha, CPF n. ***.126.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012536, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 612, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, (ID=1402892), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1406791, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 37 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1402893) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1404660).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1402895).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Raimundo Ferreira Caminha, CPF n. ***.126.362-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300012536, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 612, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1508/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Valdionor Barbosa.
CPF n. ***.922.332-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0188/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Valdionor Barbosa**, CPF n. ***.922.332-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018254, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 829, de 1º.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1405619), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406832, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Valdionor Barbosa**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. De acordo com o artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

9. Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

10. Assim, no âmbito do Estado de Rondônia, restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.

11. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.

12. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:

Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

13. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

14. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, 36 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1405620), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1415504).

15. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Valdionor Barbosa**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1405622).

16. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 829, de 1º.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Valdionor Barbosa**, CPF n. ***.922.332-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018254, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 7 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1572/2023^e – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Resilene Xavier da Silva.
CPF n. ***.165.212-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Resilene Xavier da Silva**, CPF n. ***.165.212-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300019458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 857, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1406619), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413190, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamiento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15

anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1406620) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1409375).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406622).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Resilene Xavier da Silva**, CPF n. ***.165.212-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300019458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 857, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1569/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Antônia Costa de Araújo.
CPF n. ***.353.262-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônia Costa de Araújo**, CPF n. ***.353.262-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017745, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 173, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1406586), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413167, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1406587) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1408826).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406589).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônia Costa de Araújo**, CPF n. ***.353.262-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017745, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 173, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1794/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlúcia Sousa Ferreira.
CPF n. ***.357.952-**. 
RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – Presidente em exercício à época.
CPF n. ***.828.672-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marlúcia Sousa Ferreira**, CPF n. ***.357.952-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300010215, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 39, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID=1415177), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418749, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415178) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417555).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415180).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marlúcia Sousa Ferreira**, CPF n. ***.357.952-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300010215, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 39, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1562/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Clara Pereira Rodrigues.
CPF n. ***.578.782-**.
RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – Presidente em exercício à época.
CPF n. ***.828.672-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Clara Pereira Rodrigues**, CPF n. ***.578.782-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 4, matrícula n. 300011825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 48, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID=1406506), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413163, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 34 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1406508) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1408795).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406509).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Clara Pereira Rodrigues**, CPF n. ***.578.782-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 4, matrícula n. 300011825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 48, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1453/23– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Inst. de Previdência dos Servidores Públicos do Est. de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Josefina Tozatti – CPF n. ***.242.602 - **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0094/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Josefina Tozatti**, CPF n. ***.242.602 - **, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 3, referência 14, matrícula n. 300009294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, conforme competência desta Corte estatuída no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 8 do ID 1404296).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1406752), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406808).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria compulsória, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1404296).
6. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscomp, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1404297), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 25.05.2014, quando atingiu a idade limite de 70 anos de idade. Ademais, ao se aposentar, contava com 28 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1404297).
8. Os proventos da servidora serão proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do art. 62 da LC n. 432/08.
9. Em relação ao pagamento do benefício previdenciário, observa-se na planilha de proventos que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, em conformidade com a fundamentação legal do ato concessório (fls. 2/3 - ID 1404299).
10. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de

14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1404297) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406752), **DECIDO**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Josefina Tozatti**, CPF n. ***.242.602 - **, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 3, referência 14, matrícula n. 300009294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento nos artigos 40, § 1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1404296);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 07 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1186/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Denicoli dos Reis - CPF n. ***.570.467-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0095/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria de Lourdes Denicoli dos Reis**, portadora do CPF n.º.570.467-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013088, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 565 de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n 169, de 31/08/2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1393332).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397390).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1393333), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.01.2019 (fl. 9 do ID 1395328), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade; 31 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID do ID 1395328).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.12.1992 no regime estatutário, com a vigência da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (fl. 3 do ID 1393333).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fls. 1 e 3 do ID 1393333) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395328), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da **Maria de Lourdes Denicoli dos Reis**, portadora do CPF n.º.570.467-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013088, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 565 de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 169, de 31/08/2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1393332);
 - II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1185/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Raquel de Lima Barboza, CPF n.***934.942. **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0096/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Raquel de Lima Barboza**, portadora do CPF n.*** 934.942. ** ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300043478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 468, de 07.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 10-11 do ID 1393307).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397389).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1393308), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 08.01.2014 (fl. 9 do ID 1395125), fazendo *ius* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 75 anos de idade; 37 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1395125).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.12.1992 no regime estatutário, com a vigência da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (fl. 7 do ID 1393308).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1393308) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395125), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Raquel de Lima Barboza**, inscrito no CPF n. ***.934.942-** ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300043478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 468, de 07.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1393307);
- II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1181/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ana Maria da Silva Nascimento, CPF n. ***.043.732-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0097/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ana Maria da Silva Nascimento**, portadora do CPF n.***.043.732-** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula nº 300017359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 830, de 17.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 7 e 8 do ID 1392863).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397388).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1392864), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 06.06.2017 (fl. 10 do ID 1395101), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 68 anos de idade; 33 anos 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 7 do ID 1395101).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 13.07.1990 (fl. 6 do ID 1392864).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1392864) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395101), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ana Maria da Silva Nascimento**, inscrita no CPF n. ***.043.732-** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula nº 300017359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 830, de 17.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1392863);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1177/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
– IPERON.

INTERESSADA: Marta Lorian de Oliveira Souza, CPF n.***.129.761-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0098/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora a **Marta Loriana de Oliveira Souza**, inscrita no CPF n.º.129.761**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referência 15 (SAU003/315), matrícula nº 300017272, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 03.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1e 7 do ID 1392630).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397386).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1392631), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 02.07.2020 (fl. 9 do ID 1395049), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade; 31 anos 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1395049).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 11.06.1990 (fl. 3 do ID 1392631).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fls. 1 a 3 do ID 1392631), e o relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395049), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora a **Marta Loriana de Oliveira Souza**, portadora do CPF n.º.129.761**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe C, referência 15 (SAU003/315), matrícula nº 300017272, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 03.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1392630);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1206/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria das Dores Camargo - CPF: ***.121.172-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0099/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria das Dores Camargo**, portadora do CPF ***.121.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300012463, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 602, de 17.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1395524), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397399).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. In casu, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1394291), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.06.2018 (fl. 8 do ID 1395524), fazendo *jus* ao benefício, uma vez que ao se aposentar, contava com 58 anos de idade; 33 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1395524).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio do concurso público, com data da posse 13.04.1992 (fl. 5 do ID 1394291).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1394291) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1395524), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria das Dores Camargo**, portadora doCPF ***.121.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300012463, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 602, de 17.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1486/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Nezilda Pinto Maria da Silva (cônjuge) – CPF n. *** 649.606-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0100/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil vitalícia, com paridade, concedida à Senhora **Nezilda Pinto Maria da Silva** (cônjuge)[1], portadora do CPF n. *** 649.606-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Laerte Paula da Silva, falecido em 09.06.2021[2] quando inativo[3] no cargo de Professor, matrícula nº 300003269, pertencente ao quadro de pessoal inativos do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 193, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º, e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 1-3 do ID 1404782).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório de pensão, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406836).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se constatado, uma vez que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente aposentado por invalidez permanente no cargo de Professor, matrícula nº 300003269, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia (fls. 19/29 do ID 1404782), nos termos art. 5º, incisos II, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido quando o servidor se encontra aposentado, com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, gera o direito à paridade na pensão, cujos proventos do benefício serão reajustados na mesma data e índice dos servidores em atividade.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntado aos autos cópia da certidão de casamento do casal (fls. 4/5 do ID 1404782), restou comprovada, nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 09.06.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fls. 2/3 do ID 1404783).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406836), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à Senhora **Nezilda Pinto Maria da Silva** (cônjuge), portadora do CPF n. ***.649.606-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Laerte Paula da Silva, falecido em 09.06.2021 quando inativo no cargo de Professor, matrícula nº 300003269, pertencente ao quadro de pessoal inativos do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 193, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º, e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 1-3 do ID 1404782);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Certidão de Casamento (fls. 4/5 do ID 1404782).

[2] Certidão de Óbito (fls. 2/3 do ID 1404783).

[3] Acórdão AC1-TC 01266/16 referente ao processo 01257/14 (fls. 21-29 do ID 1404782).

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01069/23/E-RO [e] (apenso Proc. nº 01774/22[1]).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré
INTERESADO^[2]: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF n. ***.943.052- **), Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022
RESPONSÁVEL: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF n. ***.943.052- **), Prefeito do Município, no exercício de 2022;
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0110/2023-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - EXERCÍCIO DE 2022. DESPESA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETE MENSAL EM DESCUMPRIMENTO AO ARTS. 52 E 53 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DE LONGO PRAZO EM DESCUMPRIMENTO À NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TSP 15; ART. 85 DA LEI 4.320/64; ART. 3º, §1º, VII, PORTARIA N. 464/2018. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO DE 20%), EM DESOBEDIÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO TCE-RO, PROCESSOS 133/2011 (DECISÃO 232/2011) E ART. 42 E 43, DA LEI Nº 4.320/64. DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL INFORMADA NO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COM A REGISTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 85, 89, 101 E 102, DA LEI N. 4.320/64; MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP). 9ª EDIÇÃO (PARTE II, ITEM 2 E PARTE V, ITEM 2); ITENS 3.10 AO 3.18 DA NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – ESTRUTURA CONCEITUAL PARA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTÁBIL DE PROPÓSITO GERAL PELAS ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO APORTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EQUILÍBRIO ATUARIAL); - ART. 20 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 JUNHO DE 2022. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS), DESOBEDIÊNCIA AO ARTS. 1º, §1º, 9º E ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA EM DESOBEDIÊNCIA AO ITEM X DO ACÓRDÃO APL-TC 00280/21, REFERENTE AO PROCESSO N. 01018/21; ART. 58 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ART. 5º, ITEM VI, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 065/2019/TCERO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C INCISO II DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta Corte com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico de ID 1421737, datado de 29.06.2023, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3.CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A2. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo;
- A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A4. Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário;
- A5. Ausência de repasse do aporte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS;
- A6. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A8. Não cumprimento de Determinação do Tribunal.

Importante destacar que os achados A5 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

Em seguida, o Corpo Técnico realizou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: ***. 943.052 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER- 96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou **Achados de Auditoria**, os quais não foram objeto de coleta de manifestação prévia da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, conforme se extrai das informações constantes do Relatório Técnico preliminar (ID 1421737), vejamos:

A1. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal

O art. 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, estabelece o prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos Órgãos da administração direta e indireta é até 31 de março do ano subsequente.

Contrariando o disposto na norma, verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 do município de Nova Mamoré foi enviada somente em 25/04/2023, conforme Código de Recebimento nº 638180225601674053³¹ (SIGAP receptor), descumprindo, portanto, o comando constitucional.

No que diz respeito aos balancetes mensais, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que estes devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Na apuração realizada pela equipe técnica, verificou-se que o Município remeteu intempestivamente os balancetes mensais dos meses de **janeiro** e **dezembro** de 2022.

Imagem. Relação das remessas em atraso

Nome da UG	Município	Exercício	Mês	Data Limite	Data da Remessa	
Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	NOVA MAMORE	2022	01	28/02/2022	30/03/2022	✓
Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	NOVA MAMORE	2022	12	31/01/2023	20/04/2023	✓

Fonte: Sistema Sigap.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

À vista disso, sem maiores digressões, acolho a proposição técnica em promover o chamamento do Responsável, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, haja vista restar demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles e prazos.

A2. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo

Segundo exame instrutivo, tomando por base os procedimentos auditoriais aplicados para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi constatado uma subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

Ao realizar o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2022, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial, a equipe de instrução observou a inconsistência demonstrada abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial - Provisões de Benefícios Concedidos + Provisões de Benefícios a Conceder (31/12/2022)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	RS 70.187.548,26	RS 115.875.442,08	45.687.893,82

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1388857) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2022 (ID 1388865).

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial.

Assim, espera-se do responsável que introduza rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, de forma a conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Diante de todo o exposto, frente aos possíveis efeitos decorrentes da incongruência encontrada relativa à subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, acolho a proposição técnica em promover o chamamento do Responsável, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** – Prefeito Municipal para prestar seus esclarecimentos.

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

Ao efetuar alterações orçamentárias, o Município deve obrigatoriamente, realizá-las em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Com base nos procedimentos aplicados, o Corpo Técnico verificou que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação. Vejamos:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	65.393.333,24	70,83%
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1412056).

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

Diante da análise realizada, o Corpo Técnico manifesta entendimento no sentido de que a gestão poderia ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

Assim, coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que antes da apreciação das contas por esta e. Corte, é necessário que o Gestor municipal traga aos autos os esclarecimentos necessários à elisão do achado de auditoria, em estrita observância aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa.

A4. Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário

Dentro da situação encontrada, como bem enfatizado pela Unidade Instrutiva em seu Relatório, temos que o "Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social".

Valendo-me das palavras defendidas pela Instrução Técnica, o certo é que as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Sobre o ponto de auditoria examinado, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, a equipe de instrução realizou conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Desse modo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, foi identificado uma divergência de R\$298.788,41 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), na dotação inicial informada no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário, conforme exposto a seguir:

Tabela. Resumo da movimentação dos créditos

	Descrição	Valor	Percentual(%)
	Dotação Inicial (Saldo em Exercício)	19.371.771,17	100%
(-)	Créditos Suplementares (TC-2)	11.111.111,11	57,4%
(-)	Créditos Especiais (TC-3)	1.111.111,11	5,7%
(-)	Créditos Específicos (TC-4)	-	-
	Total de Créditos Adicionais sobre o período (TC-2)	12.222.222,22	63,1%
(-)	Anulação de Créditos (TC-5)	1.111.111,11	5,7%
(=)	Dotação Inicial em Exercício (Anulação Final) (TC-6)	18.260.660,06	94,3%
(-)	Despesa Especializada - Saldo em Exercício	1.111.111,11	5,7%
(=)	Recursos não utilizados	1.111.111,11	5,7%
	Dotação Inicial em Exercício (Saldo em Exercício)	19.371.771,17	100%
orçamentários	Anulação de Dotação Inicial (TC-5) - Saldo em Exercício	-298.788,41	Non conformidade

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

Pois bem. É sabido que o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil, deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Os demonstrativos que compõem estas contas demonstram a existência de distorções contábeis, restando inequívoco que a Gestão municipal, nesse primeiro momento, desobedeceu aos preceitos dos art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 2, 3, 4 e 6) e a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Assim, em consonância com a proposição do Corpo Instrutivo, faz-se necessário que o Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa** –Prefeito Municipal, traga aos autos os esclarecimentos necessários à elisão do achado de auditoria, em estrita observância aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa.

A5. Ausência de repasse do aporte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS

Neste ponto, com fim de identificar o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, a equipe de instrução empreendeu procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassados de modo regular e tempestivo em 2022, para isso, realizou circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para a análise, a equipe de auditoria verificou que não houve o pagamento tempestivo do aporte para cobrir o déficit atuarial do RPPS, referente ao mês de dezembro de 2022, na ordem de R\$175.755,42 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme exposto na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (Lei Municipal n. 1810/2022 e Lei Municipal n. 1.923/2022 (art. 4º)

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Jan/20	82.211,04	82.211,04	-
Fev/20	73.709,11	73.709,11	-
Março	73.709,11	73.709,11	-
Abril	73.709,11	73.709,11	-
Mai	82.211,04	82.211,04	-
Junho	82.211,04	82.211,04	-
Julho	82.211,04	82.211,04	-
Agosto	82.211,04	82.211,04	-
Setembro	82.211,04	82.211,04	-
Outubro	82.211,04	82.211,04	-
Novembro	82.211,04	82.211,04	-
Dezembro	175.755,42	-	175.755,42
TOTAL	1.011.111,11	935.355,69	175.755,42
	Avaliação		Distorção

Fonte: Questão de inconsistências contábeis, Seção B.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

Conforme consta dos quadros demonstrativos, a situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

O fato apontado é deveras preocupante, tendo em vista que o recolhimento irregular das contribuições previdenciárias, ocasionam pagamentos com juros e multa, provocando ainda o desequilíbrio das contas, contribuindo para o agravamento dos resultados fiscais negativos do setor público, em afronta aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, art. 40 da CF, e da gestão fiscal responsável, art. 1º da LRF.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e aportes dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Como bem pontuado pela equipe instrutiva [...] *Na forma da jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16, o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS configura despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.*

Dessa forma, necessário promover o chamamento do Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa**, o qual na qualidade de Prefeito Municipal, deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que a cercavam, uma vez que precisaria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A6. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica identificou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, no montante de R\$2.538.301,10 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e um reais e dez centavos), conforme resumo a seguir:

Tabela – Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	495,98
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo auditor - PT16.4 (b)	-2.537.805,12
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-2.538.301,10
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, ID 1393817 e demonstrativo de recursos a liberar (ID 1393884).

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor de "Disponibilidade de Caixa Líquida" no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (R\$)(a)	Valor de "Déficit no Exercício" no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (R\$)(b)	Valor Líquido (R\$) (c) = (a) - (b)
0.1.569.0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-1.911.757,86	2.216.898,05	-
0.1.632.0000	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-17.998,83		-17.998,83
0.1.700.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-3.699.109,29	1.179.303,00	-2.519.806,29
Total		-5.639.410,37	3.396.201,05	-2.537.805,12

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte de recursos – Anexo 5 do RGF (ID 1393817) e Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferência Voluntária (ID 1393884).

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Nessa seara, a ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Conforme consignado pela equipe técnica em sua análise, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira^[4] para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2022, seria razoável afirmar que o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e
- Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, considerando que a gravidade da incongruência poderá ensejar a opinião adversa sobre a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019; faz-se necessário promover o chamamento do Gestor para prestar justificativas sobre ao Achado A6.

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Com vistas a avaliar a efetividade das medidas adotadas pela Administração na recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, assim como aferir a efetividade da arrecadação em percentual aceitável (20%), na esteira do entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico apontou a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, constatou-se que a Administração arrecadou apenas **5,38%** dos Créditos Inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior (2021), cujo montante perfaz a importância de R\$13.293.980,04 (treze milhões, duzentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta reais e quatro centavos), não se mostrando razoável frente ao parâmetro adotado por esta e. Corte de Contas, vejamos:

Tabela – Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Administrativas 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.900.877,31	2.800.354,00	70.845,88	55.941,03	12.671.061,06	5,91
Dívida Ativa Não Tributária	1.393.102,73	214.427,25	10.269,62	-	1.387.260,36	0,70
TOTAL	13.293.980,04	2.506.478,25	71.471,50	65.941,03	15.019.802,76	5,38

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

Diante da análise realizada, o Corpo Técnico manifesta entendimento no sentido de que a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, em especial as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Insta rememorar, que essa é uma prática reiterada, pois mesmo apontamento foi realizado nas Prestações de Contas do exercício anterior (2021), tendo sido, inclusive, motivo de determinação no item III^[5] do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao processo 00734/22.

Diante do cenário apresentado é possível observar que a efetividade de arrecadação alcançou apenas **5,38%**, portanto, o que se vê é que deixaram de ser tomadas medidas com vistas a alavancar a arrecadação municipal e, consequentemente reduzir a Dívida Ativa. Desse modo, tenho por necessário instar o Prefeito do Município, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, acerca desse apontamento.

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou descumprimento por parte do Município de Nova Mamoré dos comandos desta Corte, inerentes às contas dos exercícios anteriores. -

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VII	VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18; iv) Item III, subitem 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; e v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19.	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Conforme Relatório Anual (ID 1388870), o Controle Interno não se manifestou.	Examinando os relatórios da Administração e do Controle Interno não verificamos informações a respeito do cumprimento da referida determinação, razão pela qual entendemos que a decisão não foi cumprida.
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item X	X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Conforme Relatório Anual (ID 1388870), o Controle Interno não se manifestou.	Examinando os relatórios da Administração e do Controle Interno não verificamos informações a respeito do cumprimento da referida determinação, razão pela qual entendemos que a decisão não foi cumprida.
01792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Conforme Relatório Anual (ID 1388870), o Controle Interno não se manifestou.	Como já reportado, algumas determinações não foram examinadas pelo Controle Interno, motivo pelo qual entendemos que este item não foi cumprido integralmente.

seguir:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02591/19	Acórdão APL-TC 00152/20, item V	V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF ***.067.252-**), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	Conforme Relatório Anual (ID 1388870), o Controle Interno não se manifestou.	Como já reportado, algumas determinações não foram examinadas pelo Controle Interno, motivo pelo qual entendemos que este item não foi cumprido integralmente, ainda que algumas metas e indicadores tem prazo para cumprimento até 2024, algumas já se encontram vencidas e precisam ser monitoradas pelo órgão de controle interno, razão pela qual entendemos que a determinação não foi cumprida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "f"	f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração do manual de procedimentos contábeis contendo os requisitos mínimos indicados. Em consulta ao Portal da Transparência verificamos que foi publicada a Instrução Normativa no 002/2022, que normatiza os procedimentos de registros de receitas, despesas e movimentações financeiras para fins de elaboração da conciliação bancária das unidades da administração direta e indireta do Município de Nova Mamoré-RO." (Disponível em: https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/ver/C063001F24/). Frisamos que o Manual de rotinas e procedimentos para elaboração da conciliação bancária é apenas um dos requisitos.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"	h) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou o referido plano de ação. Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii	(Item III, subitem 1, "h", ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não comprovou a atualização do código tributário. Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii	(Item III, subitem 1, "h", iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e não apresentou documentos comprobatórios do treinamento dos agentes públicos, mas que consta inserido no Plano de Ação a ser cumprido. Considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv	(Item III, subitem 1, "h", iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e não apresentou documentos comprobatórios da contratação de servidores de carreira. Considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", v	(Item III, subitem 1, "h", v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e não apresentou documentos comprobatórios de ter dotado de infraestrutura para funcionamento condizente com as atribuições do setor de fiscalização tributária. Considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vi	(Item III, subitem 1, "h", vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e não apresentou documentos comprobatórios de ter realizado o recadastramento mobiliário. Considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	(Item III, subitem 1, "h", vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e não comprovou as medidas adotadas visando planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados. Considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii	(Item III, subitem 1, "h", viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e não comprovou as medidas adotadas visando atender a determinação. Considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix	(Item III, subitem 1, "h", ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Conforme apurado nestes autos, a arrecadação de dívida ativa alcançou 13,12% do saldo inicial, estando abaixo de 20% fixado na jurisprudência desta Corte de Contas. Além disso, nos relatórios apresentados pela Administração e Controle Interno não foi informado quais as ações e medidas adotadas para efetiva cobrança da dívida ativa no exercício de 2022, entendemos com isso que a determinação não foi cumprida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		administrador público responsável por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;			
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x	(Item III, subitem 1, "h", x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e nem apresentou os referidos indicadores de desempenho da cobrança da Dívida Ativa, com efeito, entendemos que a determinação não foi cumprida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	(Item III, subitem 1, "h", xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou documentos que comprove a elaboração da nova Planta Genérica de Valores, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como não atendida.
02419/21	DM 0011/20 22-GCVCS /TCE-RO	II – Determinar a Notificação do Senhor Márcelio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré e da Senhora Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.807.662-**), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas, para que seja averiguado se o Senhor Reni Parente da Silva, nomeado para ocupar o cargo de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, detém ou não todos requisitos imprescindíveis para ocupar tal posição, dispostos no art. 8º-B, incisos I a IV, da Lei Federal n. 9717/1998 e/c os parâmetros gerais previstos na Portaria SEPRT n. 9.907/2020 e, caso, seja comprovado a inobservância aos ditames estabelecidos, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis, fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do Município de Nova Mamoré;	Conforme Relatório da providências adotadas (ID 1388873), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1388870) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não se manifestou e não apresentou documentos que comprovem o cumprimento da decisão, com isso entendemos que a determinação não foi atendida.

Fonte: Análise técnica.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1421737)

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se chamar aos autos os responsáveis, os quais deveriam ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

De todo exposto, acompanhando *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1421737), os quais adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento do

responsável, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[6] c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[7], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF: ***.943.052 - **, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, **exercício de 2022**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria, **A1**. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; **A2**. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo; **A3**. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A4**. Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias; **A5**. Ausência de repasse do aporte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS; **A6**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A7**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa e **A8**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; conforme Relatório Técnico ID 1421737;

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

II.1 – Audiência do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, CPF: ***.943.052 - **, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 1/2 ID 1421737;
- b) **Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo**, em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; Art. 85 da Lei 4.320/64 e Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 3/4 ID 1421737;
- c) **Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)**, em descumprimento a jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20) e artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 4/5 ID 1421737;
- d) **Divergência na dotação inicial informada no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias com a registrada no Balanço Orçamentário**, em descumprimento aos artigos 85, 89, 101 e 102, da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, item 2); Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 7/9 ID 1421737;
- e) **Ausência de repasse do aporte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS**, em descumprimento ao Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial); Art. 20 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022; Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16, conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 8/9 ID 1421737;
- f) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**, em descumprimento ao Art. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 9/12 ID 1421737;
- g) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**, em descumprimento ao Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21; Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 12/13 ID 1421737;
- h) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00307/2, referente ao Processo n. 01222/21; Acórdão APL-TC 00135/21, referente ao Processo n. 01792/20; Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17 e DM 0011/2022-GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 2419/21, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 14/18 ID 11421737;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência a responsável citada nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1421737) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II.1, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

IV - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Nova Mamoré – exercício de 2022.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[3] ID 1421716.

[4] Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.

[5] **III – Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF nº 389.943.052-20), ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

[6] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[7] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00002/23/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Aferir o cumprimento das escalas de plantões de profissionais da saúde.

RESPONSÁVEIS: **Eliane Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;

Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO;

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; e,

José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0109/2023-GCVCS3/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS ESCALAS DE PLANTÕES DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM UNIDADES DA SAÚDE EM PORTO VELHO/RO. IMPROPRIEDADES: DEFICIÊNCIA NA PUBLICIDADE DA ESCALA DE PLANTÃO, NÃO OBSERVANDO O CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ITEM 1 DO OFÍCIO CIRCULAR N. 0003/2018-GP; NÃO CUMPRIMENTO DA ESCALA DE PLANTÃO POR PARTE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADE À PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO; E, AUSÊNCIA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES DA ESCALA DE PLANTÃO, NÃO OBSERVANDO O CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ITEM 1 DO OFÍCIO CIRCULAR N. 0003/2018-GP. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS SANEADORAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – FUNDAMENTO: ARTIGOS 38, II, E 40, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, II, DO REGIMENTO INTERNO. RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Inspeção Especial decorrente de fiscalização realizada no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, municipais, localizadas na cidade de Porto Velho, mais especificamente a Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide, com o **objetivo de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde**, nos termos da Portaria 483/2022 (ID 1355473).

Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais do descuido com a fiscalização de assiduidade dos plantonistas nos atendimentos de urgência e emergência municipais, intentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos respectivos gestores para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB)¹.

No curso da fiscalização *in loco*, após a definição da metodologia, dos critérios e das limitações, o Corpo Técnico apontou os seguintes achados no que diz respeito à escala de plantão – objeto da inspeção: **a)** deficiência publicidade da escala de plantão, não observando ao critério estabelecido no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP; **b)** não cumprimento da escala de plantão por parte dos profissionais de saúde; **c)** Atribuir atividade a pessoa estranha ao quadro de servidores do município; e, **d)** ausência de clareza nas informações da escala de plantonistas, não observando ao critério estabelecido no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

Como se não bastasse, além das questões atinentes às escalas de plantão de profissionais da saúde, a Unidade Técnica identificou também os seguintes pontos que necessitam de medidas de solução por parte dos gestores, referente à prestação de serviços de saúde e de insumos: **a)** demora no atendimento dos pacientes; **b)** demora no procedimento de Regulação; **c)** ausência de insumos e medicamentos.

Concluído os trabalhos Unidade Técnica optou por não imputar, neste momento, responsabilidade sob o argumento de que, logo após a inspeção, realizou reunião com os gestores da pasta, ocasião em que tomaram conhecimento dos achados e apresentaram esclarecimentos a respeito dos apontamentos, conforme consta no documento (ID. 1373121), fazendo, contudo, propostas de encaminhamento, seguidas de determinações e recomendações a serem observadas por eles. Veja-se (ID 1413982, p. 14-17):

[...] 7. CONCLUSÃO

59. A ação de fiscalização realizada no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades de pronto atendimento de urgência e emergência na cidade de Porto Velho, cujo escopo inicial foi o de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, identificou os seguintes pontos que necessitam de medidas de solução por parte dos gestores:

7.1. Apontamentos sobre a escala de plantão:

- a. Deficiência publicidade da escala de plantão, não observando ao critério estabelecido no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b. Não cumprimento da escala de plantão por parte dos profissionais de saúde;
- c. Atribuir atividade a pessoa estranha ao quadro de servidores do município;
- d. Ausência de clareza nas informações da escala de plantonistas, não observando ao critério estabelecido no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

7.2. Apontamentos sobre deficiência da prestação de serviços de saúde e de insumos:

- a. Demora no atendimento dos pacientes
- b. Demora no procedimento de Regulação c. Ausência de insumos e medicamentos

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO

60. O objetivo da inspeção foi aferir o cumprimento das escalas de plantão dos profissionais da saúde, visando colaborar com o aperfeiçoamento da gestão da prestação de serviços aos usuários da saúde.

61. Nesse sentido, logo após a inspeção a SGCE realizou reunião com os gestores da pasta, ocasião em que tomaram conhecimento dos achados e apresentaram esclarecimentos a respeito dos apontamentos, conforme consta no documento (id. 1373121).

62. Oportunamente, já puderam iniciar a implantação de medidas de solução dos problemas identificados.

63. Outro registro importante a ser feito é que durante o período de janeiro a maio de 2023, portanto, após as visitas foram realizadas reuniões entre a SGCE e servidores e gestores das unidades saúde e da Secretaria de Municipal de Saúde visando identificar e adequar os encaminhamentos a serem dados nessa inspeção para que pudesse ter mais efetividade.

64. Por essa razão, nessa fase da fiscalização, deixa-se de imputar responsabilidade aos gestores, fazendo, contudo, as propostas de encaminhamento com as devidas determinações a serem observadas por eles.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

9.1. Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, à Prefeitura Municipal de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência ou atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência; **informar** da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

9.2. Determinar a Prefeitura Municipal de Porto Velho que no prazo de 90 dias:

a. Reavalie a forma de dar publicidade na escala dos profissionais de saúde, de forma que garanta o cumprimento dos critérios de fixação em local público e de fácil acesso nas unidades de pronto atendimento, em linguagem simples observando aos critérios estabelecidos no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, contemplando as seguintes informações:

- i. nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;
- ii. identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;
- iii. identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;
- iv. informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão;
- b. Averigue as causas das ausências dos profissionais de saúde identificados nos plantões conforme item 6.1.2 do relatório, podendo caracterizar falta injustificada nos termos do inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho;
- c. Apurar em sede de processo administrativo as razões da presença de profissionais de saúde em atendimento à população sem que pertencessem aos quadros de servidores do município de Porto Velho, podendo caracterizar a proibição prevista no inciso VI, art. 141 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho.

9.3. Determinar a Prefeitura Municipal de Porto Velho que no prazo de 180 dias:

- a. Realize levantamento a partir dos dados de atendimento das unidades de pronto atendimento, visando subsidiar a adoção de estratégia de melhoria da rede de atendimento dessas unidades:
- i. Dimensionar a capacidade atual de atendimento por unidade;
 - ii. Avaliar a quantidade de atendimento por equipe de profissionais por plantão;
 - iii. Identificar o tempo médio de atendimento diário das unidades;
 - iv. Dimensionar a necessidade média de realização de exames laboratoriais; v. Identificar o tempo médio de espera do resultado dos exames; vi. Identificar a média mensal de faltas, mesmo que justificadas, dos profissionais de saúde;
 - vii. Dimensionar a média mensal de atendimentos por classificação;
 - viii. Levantar a localização/residência dos pacientes atendidos para identificar possíveis necessidade de ampliação do serviço de pronto atendimento, ou cobertura da atenção básica;
- b. Realize, diagnóstico evidenciando as principais causas para a baixa cobertura da atenção básica no município visando subsidiar o desenvolvimento de estratégia de ampliação da cobertura.

9.4. Recomendar a Prefeitura Municipal de Porto Velho que:

- a. Articule com o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Estado da Saúde, para uniformizar os procedimentos de Regulação com registro em único canal evitando diversas ferramentas, (e-mail, formulários, ligações e *WhatsApp* pessoal dos profissionais de saúde), a demora em atender e dar resposta por parte da central de regulação.
- b. Disponibilize, ao público em geral nas unidades de saúde, informações do plantão do dia na forma do item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

- c. Realize ações de publicidade e esclarecimento à população quantos aos principais serviços de saúde realizado pelo município, explicando a função e serviços das unidades de pronto atendimento, assim como os dos serviços de atenção básica;
- d. Revise o fluxo de trabalho realizado para aquisição de medicamentos e insumos/materiais pensos, de forma a possibilitar redução do tempo de aquisição e mitigar os riscos de falta de medicação;
- e. Estabelecer política de estoque mínimo para que seja iniciada o procedimento de aquisição, visando manter contratações ou atas de registro de preços permanentes, mitigando os riscos de falta de medicamentos e insumos/materiais pensos;
- f. Revise o fluxo de gerenciamento de atas medicamentos e insumos/materiais pensos para que torne mais célere o processo de solicitação de matérias junto aos fornecedores a possibilitar redução do tempo de fornecimento e mitigar os riscos de falta de medicação, insumos e outros materiais;
- g. Avalie o estabelecimento de sistema integrado de gestão e distribuição de medicamentos e insumos entre almoxarifado e unidades de saúde.

9.5. Recomendar a Secretária de Estado da Saúde que:

- a. Reavalie o rito procedimental no qual exige o exame de covid-19 realizado pelo Lacen, e que somente é realizado uma vez por dia;
- b. Uniformize os procedimentos de Regulação com registro em único canal evitando diversas ferramentas, (e-mail, formulários, ligações e WhattsApp pessoal dos profissionais de saúde), c. Avalie as causas da demora em atender e dar resposta por parte da central de regulação. [...]

Nesses termos, às 9h31min. do dia 19.06.2023^[2], os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado alhures, trata-se de fiscalização realizada no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, municipais, localizadas na cidade de Porto Velho, mais especificamente a Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide, com o **objetivo de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde**.

Em casos como esse, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades do atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde em nível estadual e municipal. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

Nessa toada, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Antes de mais nada, de relevância pontuar que as proposições desta Corte de Contas, neste feito, possuem caráter de determinação aos gestores do município de Porto Velho/RO e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações nos exatos limites da lei.

Pois bem, no mérito, o diagnóstico decorrente desta fiscalização, como salientou a Unidade Técnica, foi apurado tendo por norte as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015), as quais se atem à aplicação do procedimento e técnicas de auditoria – Exame documental; Inspeção; Entrevista; e Relatório Fotográfico – visando obtenção de evidências para suportar os achados.

Assim, após a realização da inspeção, o Corpo Técnico identificou os fatos dispostos na seguinte análise (ID 1413982, págs. 5-13):

[...] 6. ANÁLISE TÉCNICA

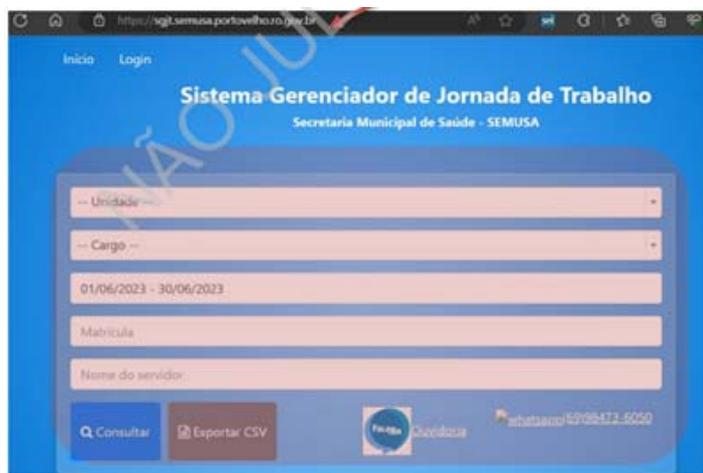
16. Como informado inicialmente, o presente relatório se limita ao exame do cumprimento da escala dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem). As unidades inspecionadas foram: Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino, Policlínica Ana Adelaide.

6.1. Achados no exame do cumprimento da escala de plantão

6.1.1. Deficiência quanto a publicidade da escala de plantão.

17. Observou-se que há publicação das escalas no portal de transparência, por meio do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>, cujo acesso é na forma demonstrada na figura abaixo:

Figura 1 - Consulta jornada de trabalho (Saúde) - município de Porto Velho



18. Porém, no decorrer das inspeções *in loco* constatou-se a ausência de fixação da escala de plantão dos profissionais da saúde em local de livre acesso ao público, seja na entrada principal ou sala de recepção principal, conforme registrado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Unidades de Pronto Atendimento sem escalas publicadas.

Dia	Plantão	Unidade	ID
24/12	Noturno	UPA Zona Sul	1355468 , pág.21
24/12	Noturno	UPA Zona Leste	1355468 , pág.23

19. Portanto, não observando ao critério estabelecido no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP. Registre-se, que esse ponto foi objeto de reunião realizada com os gestores municipais, conforme extrato da reunião (Id. 1373121 Item 1) e nas inspeções após o dia 27 de dezembro verificou-se que esse ponto foi solucionado, como demonstrado nos registros fotográficos.

6.1.2. Não cumprimento da escala de plantão por parte dos profissionais de saúde

20. Durante as inspeções *in loco* foram observadas a ausência de profissionais que estariam previstas em plantão, cujo detalhamento será apresentado a seguir:

Quadro 3 - Relação dos profissionais de saúde ausentes no plantões

Dia	Plantão	Unidade	Profissional	Matrícula	Cargo
24/12	Noturno	Policlínica José Adelino	Aldemira de Souza Rodrigues	88370	Técnico de Enfermagem
24/12	Noturno	Policlínica Ana Adelaide	Ralline Malala Rodrigues Melo	1003711	Médica
31/12	Noturno	UPA Zona Leste	Carlos Luciano Martins Bidart	844	Médico
31/12	Noturno	UPA Zona Leste	Irenilde Lima Almeida de Oliveira	1003769	Médico

21. Esse ponto abordado nas reuniões com gestores (id.1373121). No entanto, é relevante que seja dado conhecimento aos gestores das unidades quais profissionais estavam ausentes para que verifiquem as causas das ausências e as devidas justificativas junto aos servidores, ou se caracteriza falta ao serviço, sem motivo justificado.

6.1.3. Atribuir atividade a pessoa estranha ao quadro de servidores do município

22. Foi identificada, no dia 24 de dezembro a presença de dois profissionais médicos em atendimento na unidade de saúde Policlínica José Adelino, sendo que informaram que estava na unidade realizando atendimento em substituição ao médico plantonista João Batista de Oliveira (mat. 99830), conforme documento (id 1355468, pág. 19 e 20).

23. Os médicos que estavam no local era Guilherme Holanda Alvares Silva (CRM-7410) e Karina Nunes Alves (CRM-7409), os quais não possuem nenhum vínculo formal com a prefeitura e cujos registros no Conselho Regional de Medicina datam de 16/12/2022, conforme consulta no site do Conselho Regional de Medicina (id's 1355480 e 1355481 respectivamente).

24. Essa situação, é vedado conforme o inciso VI do art. 141 Lei Complementar nº 385/2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais, transcrito a seguir:

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 141. Ao servidor é proibido:

(...)

VI – **cometer a pessoa estranha à repartição**, fora dos casos previstos em lei, **o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade** ou de seu subordinado. (grifo nosso)

25. Tal situação é grave e merece ser apurado com a maior brevidade possível pelos gestores municipais, no qual fomos informados pelos gestores durante reunião que já havia sido iniciado procedimentos visando apurar essa situação.

6.1.4. Ausência de clareza nas informações da escala de plantonistas.

26. As observações das escalas disponibilizadas ao público evidenciaram que não tinha informações claras e sucintas os suficientes que permitisse aos usuários a identificação dos profissionais de saúde que se encontravam no plantão, confirmado no item 1 do extrato de reuniões (id 1373121).

27. Notou-se que algumas unidades disponibilizavam a escala completa do mês, ou da semana e até mesmo do dia como registrado nas fotos 1, 2 e 3 apresentadas abaixo:

Foto 1 - Escala mensal dos plantonistas

28. As escalas publicadas nesse formato mensal são de difícil compreensão aos usuários, pois não permite identificar claramente quais profissionais devem estar presente no dia, assim como não tem informações realizaram troca de plantões evidenciando claramente ao público quem efetivamente encontra-se em plantão.

Foto 2 - Escala semanal dos plantonistas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA PRONTO ATENDIMENTO D ^o ANA ADELAIDE							
HORÁRIOS	SEGUNDA-FEIRA 19/12	TERÇA-FEIRA 20/12	QUARTA-FEIRA 21/12	QUINTA-FEIRA 22/12	SEXTA-FEIRA 23/12	SÁBADO 24/12	DOMINGO 25/12
MÉDICOS PLANTONISTAS CLÍNICOS 19 A 25 DE DEZEMBRO/22							
07:00 ATE 13:00 MANHA	STENIO RALLINE LETICIA	ANDRE EXTRA NAYARA MANOEL	JESSICA NAYARA ANDRE EXTRA	KIANNE STENIO SAMILY	ANDRE NAYARA LETICIA MANOEL	CAROLINA KIANNE SAMILY	ANDRE THALITA ROBERT
13:00 ATE 19:00 TARDE	RAIANE LETICIA STENIO NAYARA EXTRA	NATALIA NAYARA LETICIA DEL ROCCO	BRUNO NAYARA JESSICA	LETICIA FRANCINEIA NATALIA	DEL ROCCO NAYARA LETICIA	STENIO MANOEL CAROLINA	ANDRE THALITA ROBERT
19:00 ATE 01:00 CINDERELA	NEILTON	NATALIA		SIDOMAR			
19:00 ATE 07:00 NOITE	RAIANE RALLINE UESLEI	DEL ROCCO MICHEL BRUNO	SIDOMAR PAULO ROCCO	MICHEL KIANNE SAMILY	F. BERT NEILTON DEL ROCCO MARIA CLARA	MCPNK PAULO RALLINE	CAROL FRANCINEIA MARIA CLARA

Obs: Escala diária publicada 28/11/2022 às 13:00 – Sujeito a alterações, ausência médicos e faltas injustificadas.

29. As escalas semanais apresentam um formato de melhor compreensão ao público em geral, porém não contém informações completas dos plantonista, nem contempla a informação de eventuais trocas de plantões.

Foto 3 - Escala diária dos Plantonistas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE UPA ZONA LESTE			
ESCALA DO DIA			
MÉDICOS 31/12/2022 - SÁBADO			
SETOR	MANHÃ 07h às 13hs	TARDE 13h às 19hs	NOITE 19 h às 07hs
*CONSULTÓRIO *SALA VERMELHA *SALA DE SUTURA *SALA DE COVID	BRUNA SOARES	BRUNA SOARES	FRANCISCO GABRIEL
	CEZAR LUZ	CEZAR LUZ	JOHN VITOR
	GABRIELA TERCEIRO	GABRIELA TERCEIRO	IRENILDE LIMA
	JOYCE DAMASIO	JOYCE DAMASIO	JAVIER RIVERA
	CRIZELY OLIVEIRA		CARLOS LUCIANO

30. A escala diária dos Plantonistas apresenta maior clareza dos profissionais, embora ainda não tem todas as informações contidas na Ofício Circular n. 0003/2018-GP, nem é atualizada quando há troca de plantonista.

31. De forma geral deve-se fazer mais alguns registros: primeiro por não haver uma uniformidade na forma de apresentação da comunicação dos plantonistas, algo de poderia ser uniformizado em âmbito da gestão municipal, em linguagem simples e de fácil compreensão pelos cidadãos.

32. Registra-se também que há deficiência nas informações pois não tem o nome completo dos profissionais, nem informações quanto aos canais de comunicação (fone, ouvidoria, entre outros)

33. Notou-se que não são atualizadas as escalas do dia quando ocorre a troca de plantonista, bem como não são registradas as escalas de médicos pediatras plantonistas, quando possuem esse especialista.

34. Anota-se que somente são informados os plantonistas médicos, sem registrar os demais profissionais de saúde em plantão no dia, sendo que o Ofício Circular n. 0003/2018-GP, orienta em seu item 3 que apliquem, sendo o caso, essas mesmas medidas aos demais profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, etc.), todavia, separadamente, em escala de plantão específica, diversa da escala dos médicos.

35. Quanto ao conteúdo o Ofício Circular n. 0003/2018-GP, para os profissionais médicos, preconiza que a escala, ainda que diária, a ser informada aos usuários deve conter as seguintes informações:

a) nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;

b) identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;

c) identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;

d) informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão;

36. Portanto, é necessário que sejam realizadas determinações no sentido de torna clara aos usuários as escalas diárias dos médicos bem como dos demais profissionais de saúde em plantão.

6.2. Registros de fora do escopo da inspeção

37. Nessa seção será abordado situações que dificulta o processo de atendimento da população nas unidades de saúde do município de Porto Velho, essas informações foram trazidas pelos médicos e demais profissionais consultados durante as inspeções.

6.2.1. Demora no atendimento dos pacientes

38. Nas inspeções realizadas nos plantões noturnos, especificamente na Upa Leste e Policlínica Ana Adelaide, observou-se longas filas de espera na recepção das unidades, culminando em demora no tempo de atendimento.

39. Segundo os profissionais nas unidades informaram que aquela situação era comum, e que grande parte estava aguardando atendimento, bem como aguardando o resultado de exames laboratoriais.

40. Buscou-se informações junto aos profissionais de saúde sobre quais as causas para essa situação, e eles informaram que isso está associada a uma combinação de fatores - que foram confirmadas em reunião com os gestores extrato de reunião (id. 1373121 - Item 2) os quais passo a registrar a seguir.

41. Primeiro é a quantidade insuficiente de profissionais para compor as equipes de plantões, e a alta rotatividade de profissionais.

42. Tem-se como causa também a recorrente falta de profissionais, mesmo que com justificativa sem houvesse a substituição dele no plantão, fazendo com que haja uma sobrecarga de atendimentos pelos demais plantonistas.

43. Outro ponto é o fato de não haver clareza no dimensionamento do quantitativo de profissionais nas escalas de plantões baseado no histórico de atendimento da unidade considerando os períodos de plantões, que possibilitasse a programação de escalas compatível com a demanda esperada.

44. Também foi apresentada como causa para a demora no atendimento o quantitativo excessivo de paciente classificados como de baixa complexidade que diariamente procura as unidades de pronto atendimento.

45. E, os gestores em reunião afirmaram que essa demanda deveria ser atendida pela rede de atenção básica, contudo, o município possui baixa cobertura, além do fato de que boa parte da população desconhece a função das unidades de pronto atendimento, isso faz com que eleve o quantitativo de atendimentos diários cuja classificação seria "verde", portanto, sendo normalmente preteridos quando do ingresso de atendimentos classificados como "amarelos" e "vermelhos" que são de maior gravidade.

46. Registraram ainda que é comum o atendimento de pacientes de municípios vizinhos nas unidades de pronto atendimento.

47. E, no que concerne ao tempo de espera pelo resultado do exame, registrou-se que o quantitativo de profissionais em atendimento laboratoriais é insuficiente, por vezes um mesmo profissional é responsável pela coleta, o processamento do exame e digitação do resultado, o que leva a demora nesse tipo de atendimento.

48. Relativamente, a isso foi informado pelo responsável dos laboratórios que há uma grande rotatividade dos profissionais, que os servidores não têm interesse em realizar plantões extras em razão do valor atualmente pago e constantemente são abertos processos seletivos para contratação emergencial, contudo, nem sempre são providos e como o convocado tem 30 dias para tomar posse somente após esse prazo é que a Semad informa o não provimento para realizar nova convocação, e durante esse período existe a deficiência do quantitativo de profissionais nos plantões.

49. Esses pontos foram corroborados pelos gestores nas reuniões (extrato de reunião id. 1373121)

6.2.2. Demora no procedimento de Regulação

50. Foi relatado tanto pelos servidores nas unidades de pronto atendimento quanto pelos gestores (extrato de reunião id. 1373121 - Item 3) que a Regulação realizada pelo governo do estado é um fator complicador na prestação de serviços das unidades o que impacta a prestação de atendimentos aos demais pacientes, segundo informações obtidas junto aos profissionais de saúde por vezes quando pacientes muito graves precisam ser encaminhados a rede de alta complexidade, mais apropriadamente, ao Pronto Socorro Joao Paulo II.

51. Contudo, conforme registrado em reunião com os gestores, na prática, não há um procedimento formalizado ora é realizado por formulário web, e-mail, que quase nunca consegue um retorno da regulação, ora é realizado ligações, mas também se verifica a demora em atender ou a dar resposta quanto a regulação. Informa que a regulação é facilitada quando o médico plantonista conhece o médico do plantão nas unidades estaduais.

52. Outro risco identificado é o de vazamento de vídeo e fotos que são solicitados pela regulação e que por vezes encaminhada via em rede sociais/WhatsApp, pelo aparelho pessoal do profissional de saúde. Além do fato que em muitos casos a regulação é realizada pelo aparelho do profissional médico, e qual há mudança de plantonista as informações não estão na unidade e sim com o plantonista anterior que estava acompanhado a regulação, esses registros evidenciam a ausência de rito procedimental.

53. Ademais, o atual procedimento da regulação resulta em certa demora, seja pela não disponibilidade de vagas de leitos, seja pela espera do resultado de exames da covid19 pelo Laboratório Central (Lacen), ou por outras questões, o fato é que nesse interim o profissional médico precisa permanecer maior tempo em acompanhamento desses pacientes, reduzindo a capacidade da unidade em atender pacientes ambulatoriais.

54. Nesse sentido, é comum situações que demandaram mais de 24h para a regulação aprovar a transferência sendo que a unidade não é local apropriado para internação e não fornece aos pacientes alimentação, e com isso há risco de inanição de pacientes, bem como registraram a ocorrência de episódios de óbitos de pacientes aguardando a regulação. Esses fatos foram corroborados pelos gestores nas reuniões ocorridas no TCERO, demonstrando a falta de padrão para realização dos procedimentos para regulação.

6.2.3. Ausência de insumos e medicamentos

55. A ausência de insumos e medicamentos foi observação comum em todas as unidades municipais, foram informados a falta recorrente de medicamentos, até de medicamentos básicos, o que dificulta a realização dos procedimentos médicos, assim como o tratamento dos sintomas dos pacientes.

56. Esse fato foi apresentado pelos gestores durante reuniões (extrato da reunião id. 1373121), e dentre as possíveis causas foram suscitadas o processo de contratação da saúde que foi caracterizado como burocrático e que não há clareza dos procedimentos e percebe-se a falta de padronização do processo de aquisições recorrente da saúde (Medicamento/Insumos e materiais penso, entre outros) o que chega a demorar até 9 meses para contratar (Fluxo descritivo da aquisição id. 1373120), devendo ser objeto de reavaliação pelos órgãos envolvidos: Secretaria Municipal de Saúde - Semusa; Superintendência Municipal de Licitações - SML; Superintendência Municipal de Gestão dos Gastos PúblicosSGP.

57. Outro ponto registrado é o processo de gerenciamento de atas de registro de preços e solicitação de materiais, insumos e medicamentos que demora cerca de 60 dias para ser efetivado, que também seria um processo de trabalho ser reavaliado e que envolve os seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Saúde - Semusa; Superintendência Municipal de Gestão dos Gastos Públicos- SGP; Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sempog.

58. E no âmbito da Semusa há uma deficiência de controles de estoques o que demandaria uma reorganização do almoxarifado, com a unificação dos estoques das unidades de saúde do município, inclusive avaliando a possibilidade de informatização e integração desse processo de trabalho. [...]

Nesse sentido, sem maiores digressões, corroboro com o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, a fim de evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Todavia, embora o julgador não esteja adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar as razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, o parecer do Corpo Instrutivo.

No presente caso, os trabalhos auditoriais realizados no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades de pronto atendimento de urgência e emergência na cidade de Porto Velho, tiveram a finalidade de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, como medida de aferição, decorrente doutros trabalhos de mesma natureza, uma vez que **não se tratam de inconsistências novas ou recentes, pois, conforme bem pontuado pelo controle externo, já foram objeto de atuação da Corte** a exemplo dos processos 750/11; 4147/13; 1700/20; 2513/19, dos quais resultaram, entre outras medidas, inclusive em recomendações materializadas no Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1400685), que assim dispôs:

[...] RECOMENDA aos titulares das pastas da Saúde dos Municípios e do Estado de Rondônia que:

1. determinem aos gestores imediatos das unidades de saúde da rede pública (secretários, diretores, gerentes, chefes, etc.), em que há a oferta de atendimento médico, sob qualquer modalidade, ou seja, em hospitais, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, programa Saúde da Família, etc., que, diariamente, publiquem a escala de médicos plantonistas, acaso já não o façam, ou, sendo o caso, passem a fazê-lo doravante mediante afixação de relação própria em mural, quadro de avisos, cartazes ou congêneres, em ponto de fácil visualização, posição de destaque e apresentação de forma clara e compreensível aos usuários, em geral, na sala de recepção, entrada principal e local de acesso ao público, devendo, para tanto, conter, impreterivelmente, os seguintes dados:

a) nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;

b) identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;

c) identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;

d) informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão; e) arquivamento das escalas diárias de médicos plantonistas, após publicação, em pasta permanente, para possíveis consultas posteriores; e

f) indicação do número de telefone, e-mail, aplicativos ou outro canal eletrônico de comunicação, para fins de reclamação sobre eventual falta ou demora no atendimento médico, incluídos os meios de contato da Ouvidoria do TCE-RO (TELEFONES: 0800 645 8750 e (69) 3211- 9058/9073; E-MAIL: ouvidoria@tce.ro.gov.br e VIA POSTAL OU ATENDIMENTO PRESENCIAL: Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - Porto Velho - RO - CEP 76.801-327);

2. determinem que as informações de que trata o item antecedente também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais das unidades e secretarias de saúde, além de divulgadas em páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores;

3. apliquem, sendo o caso, essas mesmas medidas aos demais profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, etc.), todavia, separadamente, em escala de plantão específica, diversa da dos médicos;

Ainda no sentido de organizar a atividade de plantonistas, tem-se o Acórdão AC1-TC 00991/18, nos autos do Processo 750/11/TCE-RO, assim determinou:

VI – ORDENAR, mediante expedição de ofícios, aos Chefes das Unidades de Saúde do Município de Porto Velho-RO e do Estado de Rondônia, ou quem os substituam na forma da lei, haja vista a constatação, nesses autos, pontualmente, de sobreposição de jornadas de trabalho extraordinárias, no âmbito da gestão pública estadual e municipal, no sentido de adotarem medidas administrativas vinculadas, supletivamente ao disposto no Ofício Circular n. 0003/2018-GP, exarado pelo Tribunal de Contas, no que alude à publicação de escalas de médicos plantonistas, conforme segue:

VI.a) Elaborar, no início de cada mês, a escala de Plantão dos servidores lotados nas respectivas unidades de saúde, bem como registrar o início e o término do serviço extraordinário, por meio de documento hábil e idôneo, com a chancela dos respectivos chefes das unidades de saúde, para o fins de controle;

VI.b) Confeccionar, ao final de cada mês, Relatório Circunstanciado, fazendo nele constar a quantidade de horas extraordinárias trabalhadas por cada servidor, médico ou qualquer outro profissional da saúde, lotado nas respectivas Unidades de Saúde, cujas informações devem guardar estrita correlação com os registros de ponto dos plantões especiais/extraordinários realizados;

VI.c) Fixar em mural público, acessível aos usuários dos serviços de saúde, a escala de plantão do mês, com os respectivos dias e clara menção aos nomes dos profissionais escalados, bem como o Relatório Circunstanciado mensal das horas trabalhadas;

VI.d) Sob pena de responsabilidade, deverão os responsáveis das Unidades de Saúde, lançar previamente no Portal da Transparência, mensalmente, o Relatório

O referido acórdão, determinou, inclusive, que a Secretaria-Geral de Controle Externo realizasse ações de fiscalização para acompanhar o cumprimento de jornadas por profissionais de saúde:

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, em homenagem ao princípio constitucional de eficiência, que promova planejamento institucional específico para acompanhar, paulatinamente, por intermédio de fiscalização, in loco, o fiel cumprimento do que consubstanciado na presente Decisão e no Ofício Circular 0003/2018-GP;

E, conforme destacado pelo Corpo Técnico, em razão das determinações, foi firmado, à época, termos de ajustamento de gestão^[3] entre os gestores estaduais e do município de Porto Velho, com a finalidade de aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais de saúde. Esses acordos encontram em acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, não se tratam de situações desconhecidas pelos gestores responsáveis, eis que são falhas históricas ao longo de inúmeras gestões (falta de transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais de saúde), **daí porque esta Relatoria entende que reuniões sem resultado efetivo e materializado por parte dos gestores, cujas mazelas se arrastam há um bom tempo, não pode simplesmente servir de justificativa para isentar ou atenuar as responsabilidades dos administradores públicos de diferentes setores pela inação ao longo dos anos**, ainda mais quando, nos autos deste procedimento, o cerne da fiscalização é avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde e o resultado é justamente negativo.

Não obstante, buscando-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades do atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde em nível estadual e municipal, esta Relatoria entende por bem acompanhar, neste momento, as sugestões do Corpo Técnico.

No ponto, consoante achados de auditoria, constata-se que, durante as inspeções *in loco*, foram observadas a **ausência de profissionais escalados para o respectivo plantão**, mais precisamente 3 (três) médicos e 1 (um) técnico em enfermagem, o que para um plantão de urgência e emergência representa muito. Tal situação foi objeto de reunião entre a Unidade Técnica e os gestores (ID 1373121). No entanto, faz-se imprescindível que seja informado aos gestores das

unidades quais profissionais estavam ausentes para que verifiquem as causas das ausências e as devidas justificativas junto aos servidores, com o fim de se constatar se houve falta ao serviço, sem motivo justificado.

Como se não bastasse, no dia 24.12.2022, foram identificados 2 (dois) profissionais médicos estranhos ao quadro de servidores do município (ID's 1355480 e 1355481), realizando atendimento em substituição ao médico plantonista João Batista de Oliveira (mat. 99830), conforme documento (ID 1355468, págs. 19-20), em total afronta ao disposto no inciso VI do art. 141 da Lei Complementar nº 385/2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais. No ponto, temos duas condições que afrontam a norma, uma pela ausência/falta do servidor para cumprir sua escala de plantão e a, duas, por permitir que servidor, alheio aos quadros funcionais, e por isso pessoa estranha, preste serviço em uma unidade de saúde pública sem a devida autorização.

Além da falta de clareza nas informações da escala de plantonistas, foram encontradas situações que, muito embora estejam fora do escopo da fiscalização, necessitam também de atenção por parte dos gestores, dentre elas citamos: (i) longas filas de espera na recepção das unidades, culminando em demora no tempo de atendimento, em razão da ausência de clareza no dimensionamento do quantitativo de profissionais nas escalas de plantões baseado no histórico de atendimento da unidade considerando os períodos de plantões, que possibilitasse a programação de escalas compatível com a demanda esperada, entre outros motivos; (ii) demora no procedimento de regulação; e, (iii) ausência de insumos e medicamentos.

Por todo o exposto, é importante lembrar que é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal. A legislação impõe ao Município e Estado de Rondônia a obrigação de darem atendimento médico à população, assegurando aos hipossuficientes, entre outros, o direito à assistência necessária a uma vida minimamente digna.

Portanto, sem mais delongas, no presente caso, entendo, neste momento, como adequadas as sugestões de implementação de ações aos responsáveis, com vistas a melhoria do atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde em Porto Velho/RO.

Por fim, considerando que dentre as recomendações propostas pela Unidade Instrutiva, aquela afeta à regulação, refoge a competência do Município, torna-se necessário seu endereçamento para quem de direito tem o dever de cumpri-la, no presente caso, o Secretário de Estado da Saúde, devendo, ainda, no âmbito municipal e estadual, ser determinado às controladorias gerais que tomem conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de suas responsabilidades, acompanhem as ações a serem implementadas pelos gestores, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c art. 62, II, do Regimento Interno,^[5] **decide-se:**

I - Determinar a Notificação da Senhora **Eliane Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que – dentro de sua respectiva competência – apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências identificadas no presente processo, relativas ao exame das unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, municipais, localizadas na cidade de Porto Velho, mais especificamente a Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide, a teor do proposto no relatório de inspeção (ID 1413982), de forma a:

a) reavaliar a forma de dar publicidade às escalas de plantões dos profissionais de saúde, de forma que garanta o cumprimento dos critérios de fixação em local público e de fácil acesso nas unidades de pronto atendimento, em linguagem simples observando aos critérios estabelecidos no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, contemplando as seguintes informações:

i. nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;

ii. identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;

iii. identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;

iv. informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão;

b) averiguar as causas das ausências dos profissionais de saúde identificados nos plantões conforme item 6.1.2 do relatório, as quais podem caracterizar falta injustificada nos termos do inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho;

c) apurar em sede de processo administrativo, as razões da presença de profissionais de saúde em atendimento à população, sem que pertencessem aos quadros de servidores do município de Porto Velho, podendo caracterizar a proibição prevista no inciso VI, art. 141 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, regime jurídico dos servidores públicos municipais de Porto Velho;

d) realizar levantamento a partir dos dados de atendimento das unidades de pronto atendimento, visando subsidiar a adoção de estratégia de melhoria da rede de atendimento dessas unidades:

i. dimensionar a capacidade atual de atendimento por unidade,

- ii. avaliar a quantidade de atendimento por equipe de profissionais por plantão,
- iii. identificar o tempo médio de atendimento diário das unidades,
- iv. dimensionar a necessidade média de realização de exames laboratoriais,
- v. identificar o tempo médio de espera do resultado dos exames,
- vi. identificar a média mensal de faltas, mesmo que justificada, dos profissionais de saúde,
- vii. dimensionar a média mensal de atendimentos por classificação,
- viii. levantar a localização/residência dos pacientes atendidos para identificar possíveis necessidade de ampliação do serviço de pronto atendimento, ou cobertura da atenção básica;

e) realizar, diagnóstico evidenciando as principais causas para a baixa cobertura da atenção básica no município visando subsidiar o desenvolvimento de estratégia de ampliação da cobertura.

II - Recomendar à Senhora **Eliane Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que, dentro de suas competências, viabilize as seguintes medidas:

- a)** articule com o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Estado da Saúde, medidas para uniformizar os procedimentos de Regulação com registro em único canal evitando diversas ferramentas (e-mail, formulários, ligações e *WhatsApp* pessoal dos profissionais de saúde), a demora em atender e dar resposta por parte da central de regulação,
- b)** disponibilize ao público em geral nas unidades de saúde, informações do plantão do dia na forma do item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)** realize ações de publicidade e esclarecimento à população quanto aos principais serviços de saúde realizado pelo município, explicando a função e serviços das unidades de pronto atendimento, assim como os dos serviços de atenção básica,
- d)** revise o fluxo de trabalho realizado para aquisição de medicamentos e insumos/materiais pensos, de forma a possibilitar redução do tempo de aquisição e mitigar os riscos de falta de medicação,
- e)** estabeleça política de estoque mínimo para que seja iniciada o procedimento de aquisição, visando manter contratações ou atas de registro de preços permanentes, mitigando os riscos de falta de medicamentos e insumos/materiais pensos,
- f)** revise o fluxo de gerenciamento de atas medicamentos e insumos/materiais pensos para que torne mais célere o processo de solicitação de matérias junto aos fornecedores a possibilitar redução do tempo de fornecimento e mitigar os riscos de falta de medicação, insumos e outros materiais;
- g)** avalie o estabelecimento de sistema integrado de gestão e distribuição de medicamentos e insumos entre almoxarifado e unidades de saúde;

III - Recomendar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que, dentro de suas competências, viabilize as seguintes medidas:

- a)** reavalie o rito procedimental no qual exige o exame de covid-19 realizado pelo Lacen, e que somente é realizado uma vez por dia;
- b)** uniformize os procedimentos de Regulação com registro em único canal evitando diversas ferramentas, (e-mail, formulários, ligações e *WhatsApp* pessoal dos profissionais de saúde);
- c)** avalie as causas da demora em atender e dar resposta por parte da central de regulação;

IV - Determinar a Notificação dos Senhores **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; e, **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tomem conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de suas responsabilidades, acompanhem as ações a serem implementadas pelos gestores indicados nos itens I, II e III, sob pena de responsabilidade na inação dos seus respectivos deveres;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, citados nos itens I, II, III, e, IV, com cópias do relatório da presente Inspeção Ordinária (ID1413982) e desta decisão, bem como que **acompanhe o prazo fixado no item I**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 07 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

[2] Seq 17: Tramitações/Andamentos Processuais.

[3] Processos n. 3396/2018 (Estado – ID 779547) e 03736/18 (Porto Velho – ID 779949)

[4] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] **II - realizar**, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **I - determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

[5] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1668/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Possível inconstitucionalidade do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 315/2023.
INTERESSADO :Igor Demétrio Vanucci Cardoso, CPF n. ***.564.102-**
 Procurador do Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS :Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0081/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE VILHENA – REFIS. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o

procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, previstas no artigo 6º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido normativo interno.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de recebimento de documentação registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 3076/23, subscrita pelo Sr. Igor Demétrio Vanucci Cardoso, Procurador Municipal, que por meio do Ofício n. 24/2023/CGM (ID 1406384), com espeque no artigo 74, §1º da Constituição Federal comunicou a esta Corte de Contas acerca de possível inconstitucionalidade constante no artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 315/2023, editado por aquela municipalidade.

2. A comunicação foi instruída com a Informação Técnica n. 4/2023/CGM (ID 1406386), oriunda da Controladoria-Geral do Município, por meio da qual notícia que o dispositivo legal em comento, ao que tudo indica, viola os incisos II e VII do artigo 71 da Constituição Federal, assim como o artigo 57 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3. A peça vestibular, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. 03076/23 (ID 1406387), a qual, após autuação, fora encaminhada pelo Departamento de Gestão de Documentação ao Corpo Instrutivo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Submetido à análise do Corpo Técnico, a SGCE, via Relatório (ID 1423140), concluiu que está ausente o requisito de competência desta Corte para apreciação da matéria, em face de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (Acórdão expedido em 13/04/2023, em agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.361.946 – Rondônia, Ministro Relator Edson Fachin, da Segunda Turma do STF), c/c o que dispõe os arts. 6º, I e 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o que resulta, no seu entendimento, a não selecioná-la para ação de controle específica e, por via de consequência, enseja no arquivamento dos autos e adoção das providências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Verifica-se sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, conforme mencionado nas linhas antecedentes, não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, porquanto, conforme pontuado pela Unidade de Controle Externo desta corte em seu relatório (ID 1423140), embora as situações-problemas estejam bem caracterizadas e existam elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar eventual início de uma ação de controle, a apreciação da matéria não está sob jurisdição desta Corte.

8. Ademais, o Corpo Instrutivo assim destacou no exame preliminar, *in verbis*:

[...] 19. O autor acusou a suposta inconstitucionalidade do §3º do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 315/2023², que instituiu o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal – REFIS 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2022, que, segundo o entendimento da Controladoria Geral do Município, na Informação Técnica n. 04/2023/CGM (págs. 7/11, doc. 03076/23), contraria os incisos II e VIII da Carta Magna³.

20. Também alegou que o mencionado dispositivo contraria o que determina o art. 57, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o qual prevê que, se constatada a incidência de norma concessiva de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de Acórdãos do TCE/RO, caberá ao Conselheiro Relator da decisão em causa submeter ao Colegiado respectivo a deliberação acerca de eventual negativa de executoriedade do ato normativo incompatível.

21. O citado dispositivo, cf. transcrito na nota de rodapé n. 2, prevê que a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios se estenderá aos débitos imputados por ressarcimento ao erário municipal e respectivas multas cominadas.

22. Em princípio, tem-se que, o dispositivo questionado parece invadir a competência da Corte de Contas e contrariar norma por ela estabelecida, **embora não tenha sido trazido, no comunicado de irregularidade, a descrição de nenhum caso concreto que tenha se materializado em decorrência da aplicação da citada lei**.

23. Ocorre que em recente Acórdão expedido em 13/04/2023, pelo ministro relator Edson Fachin, da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.361.946 - Rondônia, ficou estabelecido o entendimento de que “a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos”.

24. Decidiu, ainda, a Corte, que “os Tribunais de Contas dos Estados não podem declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal”.

25. É de se acrescentar que o Estado de Rondônia impetrou embargo declaratório contra o acórdão citado, alegando que o mesmo não enfrentou a possibilidade dos Tribunais de Contas realizarem controle de legalidade nas situações em que há matéria já pacificada pelo STF.

26. Porém, em julgamento virtual, encerrado no último dia 23/06/2023, a Segunda Turma do STF acompanhou, por unanimidade, o entendimento do Ministro Edson Fachin, que rejeitou o embargo [...]

27. Em assim sendo, entende-se aplicar o *decisum* ao caso em questão, que está diretamente correlacionado a possível ilegalidade da Lei Complementar Municipal n. 315/2023, em face de mandamentos da Constituição Federal.

28. Acrescenta-se, por ser relevante à temática, que, recentemente, o MPC emitiu, nos autos do processo n. 01835/225, o Parecer n. 076/2023-GPMPC de lavra do Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID=1398729), que, citando o entendimento do STF, entendeu que os Tribunais de Contas não detêm prerrogativas para sindicar, ainda que em caso concreto (controle difuso), a validade de normas em sede de controle de constitucionalidade [...]

9. Com efeito, nota-se que a proposta de encaminhamento dos autos formulada pela Unidade Técnica guarda sintonia com os normativos internos desta Corte de Contas, principalmente, o art. 7º, *caput* e § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Concernente à proposta de arquivamento, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria.

11. DM-00002/2023-GCJVA proferida nos autos n. 02689/22, *in verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTOS RETROATIVOS A TÍTULO DE PENSÃO POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, prevista no artigo 6º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, do referido normativo interno(sem grifo no original)

12. DM-00005/2023-GCJVA, proferida nos autos n. 02723/22, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE NÃO PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO À PACIENTE. E DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CORUMBIARA. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza o art. 1º do citado normativo interno.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, prevista no artigo 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução. (sem grifo no original)

13. Destarte, como explanado em linhas precedentes, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, considerando que a notícia não alcançou os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, conforme disposto no art. 7º, § 1º e inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da exordial, com todas as provas produzidas pelo autor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e deliberação quanto à possível abertura de ação de inconstitucionalidade contra o artigo 1º, § 3, da Lei Complementar Municipal n. 315/2023, editada pelo Município de Vilhena, conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1423140).

15. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1423140), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de recebimento de documentação registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 3076/23, subscrita pelo Sr. Igor Demétrio Vanucci Cardoso, Procurador Municipal, que por meio do Ofício n. 24/2023/CGM (ID 1406384), com espeque no artigo 74, §1º da Constituição Federal comunicou a esta Corte de Contas acerca de possível inconstitucionalidade constante no artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 315/2023, editada por aquela municipalidade, ante a ausência do requisito de competência desta Corte para apreciação da matéria, em face de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (Acórdão expedido em 13/04/2023, em agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.361.946 – Rondônia, Ministro Relator Edson Fachin, da Segunda Turma do STF), c/c o que dispõe os arts. 6º, I e 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

2.1 – Dê ciência, via Ofício/e-mail, à Controladoria-Geral do Município de Vilhena, na pessoa do Procurador Municipal – Gerente de Normas Igor Demétrio Vanucci Cardoso (CPF n. ***.564.102-**), ou a quem vier a substituí-lo, encaminhando-lhe cópias do Relatório técnico (ID 1423140) e desta decisão;

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2.3 – Encaminhe a exordial, com todas as provas produzidas pelo autor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e deliberação quanto à possível abertura de ação de inconstitucionalidade contra o artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 315/2023, editada pelo Município de Vilhena;

2.4 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO

Fixa os prazos para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a realização da Correição Ordinária na Secretaria-Geral de Controle Externo e suas subunidades;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer prazos específicos, exequíveis e monitoráveis na Secretaria-Geral de Controle Externo;

CONSIDERANDO o Acórdão ACSA-TC 00011/2023, que em seu item III autorizou a expedição desta Resolução, e as informações colacionadas no processo PCE n. 00437/23;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o prazo geral de até 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo do caput às situações não previstas especificamente nesta Resolução.

Art. 2º Fixar o prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir o relatório técnico inicial na prestação de contas de gestão.

Art. 3º Os termos inicial e final dos prazos fixados serão, respectivamente, as datas de recebimento e saída dos processos da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Os processos que entram em estoque na Secretaria-Geral de Controle Externo devem ser distribuídos, de forma imediata, utilizando-se dos critérios de priorização previstos no art. 14, § 1º, da Portaria Conjunta n. 001/2021 (item 4.1).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de abril de 2023.

Porto Velho, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3010/01
INTERESSADO: Walter Araújo Lima
ADVOGADOS: Jormicezar Fernandes da Rocha, OAB/RO nº 899 e Deraldo Manoel Pereira Filho, OAB/RO nº 933
ASSUNTO: Cumprimento dos débitos do item II, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Acórdão nº 46/2003 (processo principal 3010/01)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0500/2022-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO DO STF. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 899. SOBRESTAMENTO. RETORNO APÓS O TRÂNSITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado que o lapso entre a constituição do título (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento das execuções judiciais é superior a 5 (cinco) anos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, relativamente ao débito imputado ao responsável, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899): *"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

2. A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar o débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente feito visa apurar o adimplemento do débito imputado ao senhor **Walter Araújo Lima**, nos termos do item II, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Acórdão nº 46/2003, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4399/01, que restou apensada a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício do ano de 2000.

2. Consoante o Acórdão nº 46/2003, com trânsito em julgado no ano de 2005, o interessado suportou a imputação de débitos (item II, alíneas de "a" a "d") e de multa (item III), o que inaugurou a fase atinente ao cumprimento das imputações, cujo monitoramento está sendo realizado no bojo dos presentes autos, sem qualquer vinculação com algum PACED.

3. Determinou-se, por intermédio do Ofício nº 187/PG/TCRO-2006, que o município procedesse às medidas de cobrança. Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município encaminhou documentação noticiando a inscrição do débito em dívida ativa, bem como o ajuizamento de ação de execução fiscal contra o Sr. Walter Araújo Lima.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Cota nº 133/2012, atestou que os documentos apresentados pelo órgão jurisdicionado comprovaram a promoção da pertinente ação executiva.

5. Contudo, verificou-se que não foram adotadas as medidas de cobranças relativamente à multa do item III, dentro do prazo de 05 anos entre o trânsito em julgado do acórdão do TCE e o ajuizamento da ação de cobrança, o que motivou a concessão de baixa de responsabilidade do interessado com relação à aludida pena pecuniária, nos termos da Decisão nº 123/2015-Pleno (203903).

6. Na mencionada deliberação, além do reconhecimento da prescrição com relação à pretensão punitiva (multa do item III), restou determinado o *arquivamento temporário dos autos, visando aguardar o desfecho da Ação de Execução Fiscal nº 0052240-58.2006.8.22.0004, movida pelo Município de Teixeiraópolis contra o senhor Walter Araújo Lima, já que se encontrava pendente a comprovação do cumprimento do item II da Decisão nº 46/2003, que imputou débito ao responsável.*

7. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) emitiu a Informação nº 0011/2020-DEAD (849022) manifestando-se nos seguintes termos:

Em atenção à Decisão n. 1035/2019-GP (Processo SEI 11378/2019) que trata da conversão dos processos físicos em processos eletrônicos, este Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, realizou levantamento dos processos físicos que tramitam nesta unidade, ocasião em que se localizou o Processo n. 3010/2001.

Ao realizarmos a conferência dos volumes, verificamos que no PCE o Processo n. 3010/2001 está registrado com 3 (três) volumes, todavia, fisicamente constatamos a ausência do volume II, provavelmente autuado a partir da folha 381 até 759, considerando as numerações constantes nos volumes I e III.

Em análise ao volume III, foi possível, no entanto, verificar-se que os débitos dos itens II "a" a "d" do citado acórdão estavam sendo executados por meio da Ação Judicial n. 0052240-58.2006.822.0004, conforme informação acostada à fl. 763, e, com relação à multa do item III, o Senhor Walter Araújo Lima obteve a baixa de responsabilidade por meio da Decisão n. 123/2015-Pleno em decorrência do reconhecimento da prescrição.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Ação Judicial n. 0052240-58.2006.822.0004, foi julgada extinta nos termos do art. 924, V do CPC, e, está arquivada definitivamente com trânsito em julgado em 31/10/2017, conforme fls. 788/791.

Necessário informar que, tendo em vista o extravio do volume onde se encontrava o Acórdão n. 46/2003, bem como toda a adoção de procedimentos relativos à cobrança efetuados pela Corte de Contas, não há no sistema SPJe o cadastro dos dados referentes a este acórdão.

8. Ante a iminência do desfecho do Tema nº 899 do STF (RE 636.886/AL)^[1], a Presidência, à época, determinou que não fossem adotadas medidas alternativas de cobrança quanto aos débitos imputados no Acórdão nº 46/2003-Pleno, tampouco a adoção de providências para a solução do desaparecimento (do volume II) noticiado. Assim, restou proferida a DM 0039/2020-GP (852462), com os seguintes comandos:

Ao lume do exposto, determino a remessa deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que, inicialmente, dê ciência à Assessoria Jurídica do Município de Teixeiraópolis quanto ao teor desta decisão.

Ato contínuo, determino que este processo permaneça sobrestado no DEAD até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF (Tema 899), ou até que a Assessoria Jurídica do Município de Teixeiraópolis apresente nova manifestação, caso em que, deverá o Departamento informar o necessário a esta Presidência.

9. Em nova manifestação, o DEAD (1261296), levando em consideração o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (Tema 899), encaminhou os autos à Presidência com a seguinte informação:

Conforme informado anteriormente, verificou-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, que a Execução Fiscal n. 0052240-58.2006.822.0004, ajuizada em face do Senhor Walter Araújo Lima, para a cobrança do débito imputado no item II "a", "b", "c" e "d" do Acórdão n. 46/2003, foi julgada extinta, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, e, encontra-se arquivada desde 28.10.2015, com trânsito em julgado em 31.10.2017, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 788/791.

O trânsito em julgado do Acórdão n. 46/2003, ocorreu no ano de 2005, quando do julgamento do último recurso, realizado em 04 de agosto de 2005, conforme informação constante do relatório de fls. 771/773;

Assim, em cumprimento ao determinado na Decisão Monocrática 0039/2020-GP (fls. 795/797), e tendo em vista a tese firmada no RE 636.886/AL – Tema 899, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

10. É o relatório.

11. Em exame, portanto, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, por força do RE 636.886/AL – Tema 899 – STF.

12. Nesse contexto, cumpre destacar, desde logo, que o trânsito em julgado da decisão do STF no RE 636.886/AL (Tema 899) ocorreu em 20/08/2020, tendo, portanto, fixado a tese de que é "prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", ocasião em que restou definido que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.

13. Tal fato motivou o retorno dos autos à Presidência para deliberação quanto ao cumprimento, por parte do senhor Walter Araújo Lima, dos débitos do item II, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Acórdão nº 46/2003, que constituem o objeto da Execução Fiscal n. 0052240-58.2006.822.0004. Nesse feito, conforme noticiou o DEAD, o Poder Judiciário, após declarar a prescrição do débito, arquivou definitivamente a referida execução em 28.10.2015.

14. Dessa forma, por força do trânsito julgado de RE 636.886/AL (Tema 899), que fixou a tese de prescritibilidade das ações de ressarcimento fundada em condenações das Cortes de Contas, com fulcro no art. 17, II, "a", da IN 69/20, impositiva a baixa de responsabilidade, em favor do senhor Walter Araújo Lima, quanto aos débitos do item II, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Acórdão nº 46/2003, exarado no Processo Originário nº 3010/01.

15. Por fim, no tocante à falha procedimental que culminou no anunciado extravio do volume II (processo físico) do presente processo, a despeito do reconhecimento quanto às ações desta Corte no sentido ampla modificação e aprimoramento ao longo dos últimos anos, sobretudo com a implementação Processo de Contas Eletrônico (PCE), o que contribui imensamente para evitar erros desse tipo, não há como deixar de levar tal situação ao conhecimento do e. Conselheiro Corregedor, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

17. Ante o exposto, Decido:

I – Conceder a baixa de responsabilidade, em favor do senhor Walter Araújo Lima, quanto ao débito do item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão nº 46/2003, exarado no Processo Originário nº 3010/01, nos termos da fundamentação acima;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES, que proceda à remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para o cumprimento do item I deste *decisum*. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, a Procuradoria-Geral do Município de Teixeiraópolis e a Corregedoria-Geral do TCE, arquivando o presente processo, haja vista não haver cobranças pendentes de adimplemento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) No qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal, em relação às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões dos Tribunais de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002206/19 (PACED)

INTERESSADOS: Valdecy Fernandes de Souza e outros

ASSUNTO: PACED – multas dos itens IV a VIII do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido no processo (principal) nº 01946/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0383/2023-GP

MULTAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Valdecy Fernandes de Souza e outros**, dos itens IV a VIII do Acórdão nº APL-TC 00576/18^[1], prolatado no processo (principal) nº 01946/11, relativamente à cominação de multas.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0287/2023-DEAD - ID nº 1424252, comunicou que *“aportou neste Departamento o Ofício n. 32/2023/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMCNR0 e Anexos (IDs 1421016 a 1421018), em que o Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia solicita dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a propositura de ação judicial ou outro meio hábil a demonstrar a efetiva cobrança das multas cominadas nos itens IV a VIII do Acórdão APL-TC 00576/18, prolatado no Processo n. 01946/11 (Paced 02206/19), Certidões de Responsabilização n. 00779 a 00807/2022/TCE-RO”*.
- Aduz o DEAD que a *“Procuradoria embasa tal pedido, tendo em vista que o Procurador-Geral, Senhor Jean Noujain Neto, estará em gozo de férias no período de 30/06/2023 a 14/07/2023, assim como esclarece que é o único servidor responsável pelas demandas judiciais, posto que o concurso público deflagrado no município ainda não finalizou. Acrescenta, por fim, que se tratam de muitas multas cominadas, o que demandará de um esforço técnico acima do comum”*.
- À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação, conforme o art. 15 da IN nº 69/2020/TCE-RO.
- É o relatório. Decido.
- Pois bem. No que diz respeito ao encaminhamento dos créditos para cobrança, sabe-se que, conforme o art. 14, I e II, da IN nº 69/2020/TCE-RO, é dever da entidade credora comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, bem como prestar informações, sempre que requisitadas por este Tribunal, acerca do andamento de tais medidas.
- No presente caso, vislumbro a excepcionalidade do pedido, tendo em vista que a não comprovação das medidas de cobranças adotadas se deram em razão de situação alheia à vontade da referida procuradoria, isto é, por falta de pessoal técnico, que vem prejudicando o bom andamento processual, mas que conta com previsão de ser solucionada, ao término do concurso público deflagrado no município para esse fim.
- Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela Procuradoria do Município de Campo Novo/RO, no sentido de dilatar o prazo para comprovação das medidas de cobranças em favor de **Valdecy Fernandes de Souza e outros**, quando às multas dos itens IV a VIII do **Acórdão nº APL-TC 00576/18**, exarado no processo (principal) nº 01946/11, nos termos do art. 17, V, da IN nº 69/2020/TCE-RO.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria do Município de Campo Novo de Rondônia, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1423399.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 798036.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00188/18 (PACED)

INTERESSADOS: José Ribeiro da Silva Filho, Sandra Marcia Massucato e Maria de Fátima Paião Dutra

ASSUNTO: PACED – multas dos itens II, III e IV do Acórdão nº APL-TC 00377/17, proferido no Processo (principal) nº 04520/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0384/2023-GP

MULTAS DOS ITENS II E III. INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS COMINADAS POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA DO ITEM IV. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Ribeiro da Silva Filho, Sandra Marcia Massucato e Maria de Fátima Paião Dutra**, dos itens II, III e IV do Acórdão nº APL-TC 00377/17, prolatado no Processo nº 04520/12, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0286/2023-DEAD - ID nº 1423778), anuncia que:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial para fins de apuração de irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que por meio do Acórdão APL-TC 00377/17, cominou multas aos responsáveis, transitado em julgado em 16.01.2018, conforme Certidão da fl. 61 do ID 560286.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas a José Ribeiro da Silva Filho e Sandra Marcia Massucato, cominadas nos itens II e III do APL-TC 00377/17, respectivamente, ao Município de Presidente Médici.

Aportou neste Departamento o Ofício n. 691/SEMGOV/2022 (ID 1304126 e 1304127), em que a Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici informa que encaminhou o Memorando n. 090/GAB/AGM/2022 à SEMFAZ para a devida inscrição em dívida ativa e imediata cobrança administrativa.

Este DEAD expediu o Ofício n. 576/23-DEAD (1365208, 1365399), à Procuradoria do município, solicitando o comprovante das medidas de cobrança. Decorrido o prazo sem resposta, e considerando a possibilidade de prescrição da dívida, foram expedidos os Ofícios n. 1035 e 1036/23-DEAD ao Prefeito e à Procuradoria de Presidente Médici (1395001, 1395002, 1398370 e 1398367).

Assim, diante da ausência de resposta da Procuradoria acerca da comprovação das medidas de cobrança adotadas, e considerando que o acórdão que cominou as multas transitou em julgado em 16.01.2018, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Informamos, por fim, que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210102800003, referente à CDA n. 20180200008735, se encontra quitado, conforme extrato acostado sob o ID 1422996.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No que diz respeito às multas cominadas aos senhores José Ribeiro da Silva Filho (Item II) e Sandra Márcia Massucato (Item III), no presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobranças para a perseguição dos referidos créditos.

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 16.01.2018^[1] e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a perseguição das mencionadas multas (itens II e III), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[2], decerto, deixou de ser

exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

6. Nesse sentido, o PACED nº 6860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 6120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

7. Por fim, no que diz respeito à multa cominada em desfavor de **Maria de Fátima Paião Dutra** (item IV), verifica-se o cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada (Parcelamento n. 20210102800003 – ID 1422996), razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

8. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – **Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria de Fátima Paião Dutra**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00377/17**, exarado no processo (principal) nº 04520/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

II - **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **José Ribeiro da Silva Filho** e **Sandra Marcia Massucato**, em relação aos **itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00377/17**, prolatado no processo (principal) nº 04520/12, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção das medidas de cobrança para perseguição desses créditos;

III – **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o processo à SGPJ para cumprimento dos Itens I e II desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, à notificação dos interessados e da Procuradoria do Município de Presidente Médici, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1423158).

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 560286 – Pág. 61.

[2] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04871/17 (PACED)

INTERESSADOS: Henrique Antônio Cogo, Carlos Aparecido Liberti, José Carlos Cristino e Reinaldo Pereira Matos

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão AC2-TC n. 00003/15, proferido no processo (principal) nº 01084/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0378/2023-GP

DÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do Acórdão do TCE-RO, enseja a concessão de baixa de responsabilidade ao imputado (débito ou multa), conforme preceitua o art. 17, II, "b", da IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Henrique Antônio Cogo, Carlos Aparecido Liberti, José Carlos Cristino e Reinaldo Pereira Matos**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00003/15, proferido no Processo n. 01084/06, relativamente à cominação de débito solidário.

2. Por intermédio do Ofício nº 22/PGM/2023 (ID 1419058), a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso comunicou que o Acórdão AC2-TC 03/15, que imputou o aludido débito solidário, restou anulado nos exatos termos do Recurso Extraordinário nº 1.245.265/STF^[1]

3. Pois bem. Como se verifica, a PGM informa a existência de decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário n. 1.245.265/STF, no qual foi julgado procedente a fim de reconhecer a nulidade das imputações proferidas no âmbito do Acórdão n. AC2-TC n. 00003/15, relativamente ao débito solidário do item II, razão pela qual, em estrita observância à ordem judicial anunciada, viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

4. Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor de **Henrique Antônio Cogo, Carlos Aparecido Liberti, José Carlos Cristino e Reinaldo Pereira Matos**, quanto ao débito aplicado no item II do Acórdão nº 00003/15, proferido no Processo originário nº 01084/06, conforme preceitua o art. 17, II, "b", da IN 69/20.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso, procedendo o **arquivamento** do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1419293.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Doc. 03564/23 – ID 1419058.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 004570/2023
ASSUNTO: Pedido de redução da carga horária de trabalho sem redução da remuneração
INTRESSADA: Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque

DM 0386/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS, PARA CUIDAR DE FILHO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VIABILIDADE JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/1992. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. DEFERIMENTO.

É possível a redução da carga de horário de trabalho de servidora sem prejuízo do salário ou necessidade de compensação para assistir seu filho que necessita de cuidados especiais por ser portador de autismo, conforme previsão contida na LCE nº 68/1992 e na linha dos precedentes do STF e STJ.

1. Em análise, o requerimento formulado pela servidora Luciana Aparecida Lopes de Albuquerque, Analista Administrativo, matrícula nº 372, lotada na Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, no sentido da redução de sua jornada de trabalho, com fulcro no artigo 98, §3º da Lei Federal nº 8.112/1990, a fim de prestar assistência ao seu filho que necessita de cuidados especiais (integração social, fonoaudiólogo e psicólogo) por ser portador de autismo (ID 0550002).

2. O pedido veio instruído com o Laudo Médico e Solicitação de Terapias relativas ao paciente, subscrito pela médica neurologista infantil, Dra. Cristiane Kellen Amaral, CRM 4877 (ID 0550000).

3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) recebeu o requerimento e, após a instrução do feito (Instrução 0550255/2023-SEGESP), proferiu o Despacho nº 0553414/2023/SGA, por meio do qual se posicionou "*favoravelmente ao pleito da postulante, de redução de sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), pelo período de um ano, prorrogável*".

4. Assim, os autos foram encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Sem maiores delongas, coaduno com o posicionamento da Secretaria-Geral de Administração (SGA), motivo pelo qual transcrevo os fundamentos do Despacho nº 0553414/2023/SGA, adotando-os como razão de decidir:

"[...] A Lei Complementar Estadual n. 68/1992 que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, estabeleceu, no artigo 277, a possibilidade de a servidora, que seja mãe, tutora curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de "portadores de deficiência" e de "excepcional" que estejam sob tratamento terapêutico, ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário:

Art. 277. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

§ 2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano.

A Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aduz que o servidor de seus quadros se sujeita ao regramento estadual (LCE n. 68/1992), *in verbis*:

Art. 106. Os servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ficarão sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Desta feita, há embasamento legal para a concessão da redução de jornada aos servidores desta Corte que se enquadrem na hipótese descrita no artigo 277, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Sem embargo, em razão do *status* constitucional e internacional conferido à questão, ainda que não houvesse norma estadual que disciplinasse o instituto, a redução de jornada seria devida em virtude da aplicação do Tema de Repercussão Geral n. 1.097 do Supremo Tribunal Federal, que “se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa”:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. **VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).** VII – **A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.** VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. **X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.** XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023) (grifos não originais).

Destarte, o aludido regramento federal, que embasou o requerimento da servidora, dispõe o seguinte:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. **(grifos não originais).**

Neste diapasão, delineados as condições para a concessão da benesse, importa aferir se o caso concreto se enquadra na hipótese autorizativa.

Em primeiro lugar, constato que a postulante é servidora desta Corte, ocupa o cargo de Analista Administrativo, sob a matrícula n. 372.

Em segundo lugar, verifico que a declaração de ID [0550002](#) - "Destaco também que meu filho, hoje com quase 4 anos, necessita de suporte para as habilidades básicas, necessitando assim da minha presença em todo o acompanhamento terapêutico" - é suficiente à comprovação do enquadramento no artigo 277, da LCE n. 68/1992, seja no caput, seja na segunda parte do §2º do dispositivo, que consignam que a redução de jornada é possível à servidora que for **mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção** de "portador de deficiência física" e de "excepcional" que estejam sob tratamento terapêutico e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

Em terceiro lugar, reputo que o laudo médico acostado ao ID [0550000](#), firmado por profissional cadastrada no CRM-RO [1], é documento hábil a comprovar o diagnóstico de (.....), conforme classificação internacional (CID10: F84.0 / F80.8 CID11: 6A02.2):

Chapter V Mental and behavioural disorders (F00-F99)

Disorders of psychological development (F80-F89)

The disorders included in this block have in common: (a) onset invariably during infancy or childhood; (b) impairment or delay in development of functions that are strongly re system; and (c) a steady course without remissions and relapses. In most cases, the functions affected include language, visuo-spatial skills, and motor coordination. Usually, as it could be detected reliably and will diminish progressively as the child grows older, although milder deficits often remain in adult life.

F80.8 Other developmental disorders of speech and language Lisping

ICD-10 Version:2019

Search [F84] [Advanced Search] ICD-10 Versions - Languages Info

ICD-10 Version:2019

- I Certain infectious and parasitic diseases
- II Neoplasms
- III Diseases of the blood and blood-forming organs and certain disorders involving the immune mechanism
- IV Endocrine, nutritional and metabolic diseases
- V Mental and behavioural disorders
 - F00-F09 Organic, including symptomatic, mental disorders
 - F10-F19 Mental and behavioural disorders due to psychoactive substance use
 - F20-F29 Schizophrenia, schizotypal and delusional disorders
 - F30-F39 Mood [affective] disorders
 - F40-F48 Neurotic, stress-related and somatoform

F84 Pervasive developmental disorders

A group of disorders characterized by qualitative abnormalities in reciprocal social interactions and in patterns of communication, and by a rest qualitative abnormalities are a pervasive feature of the individual's functioning in all situations.

Use additional code, if desired, to identify any associated medical condition and mental retardation.

F84.0 Childhood autism

A type of pervasive developmental disorder that is defined by: (a) the presence of abnormal or impaired development that is manifest before ti in all the three areas of psychopathology: reciprocal social interaction, communication, and restricted, stereotyped, repetitive behaviour. In ad problems are common, such as phobias, sleeping and eating disturbances, temper tantrums, and (self-directed) aggression.

Autistic disorder

Infantile:

- autism
- psychosis

Kanner syndrome

Excl.: autistic psychopathy (F84.5)

ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics (Version: 01/2023)

Search [6A02.2] [Advanced Search] Browse Coding Tool Info

moderate

6A00.2 Disorder of intellectual developme

severe

6A00.3 Disorder of intellectual development, profound

6A00.4 Disorder of intellectual development, provisional

6A00.Z Disorders of intellectual development, unspecified

6A01 Developmental speech or language disorders

6A02 Autism spectrum disorder

6A02.0 Autism spectrum disorder without disorder of intellectual development and with mild or no impairment of functional language

Foundation URI: <http://id.who.int/icd/entity/1283290231>

6A02.2 Autism spectrum disorder without disorder of intellectual development and with impaired functior

Parent

6A02 Autism spectrum disorder

Description

All definitional requirements for autism spectrum disorder are met. Intellectual functioning and adaptive behaviour are found to be at least within the there is marked impairment in functional language (spoken or signed) relative to the individual's age, with the individual not able to use more than si express personal needs and desires.

Outrossim, tanto o laudo médico quanto a solicitação de terapias evidenciam que a criança está em tratamento terapêutico, conforme demanda o já referenciado artigo 277, da LCE n. 68/1992:

Psicoterapia comportamental baseada na ciência ABA – 10 horas semanais;
Fonoaudiologia – duas vezes por semana; Terapia Ocupacional – duas vezes por semana;
Terapia Sensorial Integrativa – duas vezes por semana;
Fisioterapia Motora – duas vezes por semana.

Urge ponderar que, além do quantitativo considerável de terapias, a servidora postulante registrou que *"em virtude da alta demanda de pacientes e da busca por profissionais especializados ser cada dia maior, tais terapias são prioritariamente disponibilizadas no turno da manhã, o que é um impeditivo para a realização dessas terapias em horário posterior à minha jornada regular de trabalho"*, fatos que colaboram para a conclusão de que a medida resguardará o melhor desenvolvimento do infante, sobretudo ante a constatação de que laudo médico assevera o seguinte:

Todas as terapias deverão ter início imediato, sendo de caráter permanente, executadas de maneira ininterrupta. É bem descrito na literatura científica que quanto mais precocemente iniciamos os estímulos terapêuticos, com intensidade / frequência adequadas, melhor resposta obtemos. Quem o acompanha nas intervenções terapêuticas é sua genitora, LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE, por tal motivo a mesma tem direito a redução a carga horária de trabalho.

Neste diapasão, comprovado o enquadramento legal na hipótese a que alude o artigo 277 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, aplicável aos servidores desta Corte, a SGA opina favoravelmente ao pleito da postulante, de redução de sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), pelo período de um ano, prorrogável.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

17. Diante do exposto, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito instruído para competente deliberação do Conselho Presidente, na oportunidade, a SGA opina favoravelmente ao pleito da postulante, de redução de sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), pelo período de um ano, prorrogável.

7. Como visto, à luz da instrução promovida pela SGA, é permitido ao servidor público que tenha filho com deficiência a concessão de horário especial, sem a necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos.

8. No caso, o laudo médico encartado ao ID 0550000 comprova o diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" e total dependência do menor.

9. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado do C. Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE COM O PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA. (...) De fato, é a servidora, aqui agravante, mãe da criança com deficiência, que tem a difícil tarefa de zelar por sua saúde, educação e bem estar, suportando, contudo, uma restrição compensação de horário que não se exigiria de um portador de deficiência já adulto. Em tais circunstâncias, evidentemente, a restrição do § 3º, do art. 98, da Lei 8.112/1990, na forma de compensação de horários, em verdade dirige-se contra a própria criança, já que dependente do servidor que terá que fazer a compensação do horário, não propriamente ao servidor. A restrição, pois, da parte final do art. 98, em seu § 3º, da L. 8.112/90, revela-se incoerente com o disposto na mesma Lei, no mesmo art. 98, já agora no seu § 2º. Por tudo o que se viu acima, a exigência de compensação de horário, prevista no art. 98, em seu § 3º, da L. 8.112/90, não teria sido recepcionada pelos dispositivos veiculados na "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência", especialmente, nos seus artigos 7º, 23 e 28, que promovem e garantem, como direitos fundamentais, a máxima promoção da criança portadora de deficiência, especialmente, no que tange ao seu convívio com a família, à dignidade de sua condição, educação e formação, bem como os deveres de guarda e cuidado que lhe devem garantir o Estado, a sociedade e a sua família." (STJ. Segunda Turma. MS nº 22.463/DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 04/03/2016).

10. Dessa forma, a redução da jornada laboral da servidora em 50% sem a compensação de horário e sem a redução dos seus vencimentos, pelo período de um ano, prorrogável, é medida que se impõe, a fim de garantir a máxima proteção da criança portadora de deficiência, nos termos propostos pela SGA.

11. Ante o exposto, **decido**:

I – Autorizar a redução da jornada de trabalho da servidora Luciana Aparecida Lopes de Albuquerque, em 50% (cinquenta por cento), sem a compensação de horário e sem a redução dos seus vencimentos, pelo período de um ano, prorrogável, para prestar a assistência ao seu filho que necessita de cuidados especiais, conforme laudo médico acostado ao ID 0550000; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum*, dê ciência do teor desta decisão à interessada e remeta os presentes autos à SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 244, de 06 de julho de 2023.

Designa equipe de fiscalização.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 004989/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 529, MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 270, e DAYRONE PIMENTEL SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula 523, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 5 a 17 de julho de 2023, inspeção especial nas prefeituras dos municípios de Alvorada d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste e Alta Floresta D'Oeste, com o objetivo de colher informações e/ou documentos, relacionados à seleção e aprovação de materiais pedagógicos adquiridos por aqueles municípios por meio de convênios com o Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de julho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 39/2023-SEGESP

AUTOS: 005095/2023

INTERESSADA: MAYARA CARVALHO TORRES SEIXAS

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0556026), formalizado pela servidora MAYARA CARVALHO TORRES SEIXAS, matrícula nº 990801, Auditora de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou, acostada ao requerimento, a declaração (ID 0556028) na qual consta que é beneficiária e vinculada na qualidade de titular do Plano de Saúde Unimed Nacional, bem como o último comprovante de pagamento (ID 0556029), o qual comprova que o benefício está ativo, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora MAYARA CARVALHO TORRES SEIXAS, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 6.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 40/2023-SEGESP

AUTOS: 005106/2023

INTERESSADA: BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0556162), formalizado pela servidora BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA, matrícula nº 625, Auditora de Controle Externo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou, acostada ao requerimento, a declaração (ID 0556162) na qual consta que é beneficiária e vinculada na qualidade de dependente do Plano de Saúde Unimeddo Estado de São Paulo, bem como o último comprovante de pagamento, o qual comprova que o benefício está ativo, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 7.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 111, de 4 de Julho de 2023.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cad. nº 415, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 38/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de Nobreak 1200VA, com garantia de 12 (doze) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cad. nº 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 38/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000839/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 1/2020

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa SEFIN - SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO, inscrita sob o CNPJ n. 05.599.253/0001.47.

DO PROCESSO SEI - 005828/2019

DO OBJETO CONTRATUAL- Compra e venda de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO (extinta conforme Acórdão ACSA-TC- 00033-2018 – DOeTCE-RO – n. 1833 ano IX – 25/3/2019), localizada no município de Ariquemes/RO.

DAS ALTERAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas Nona e Décima, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA

CLÁUSULA SEGUNDA - A Cláusula Nona do termo contratual passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA NONA - Escritura Pública Definitiva - Adiciona-se o prazo de 06 (seis) meses, para o vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda à compradora ou a quem aquele indicar, quitado integralmente o preço, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justo motivo, por mútuo acordo entre as partes."

DA VIGÊNCIA - A vigência deste Terceiro Termo Aditivo será de 6 (seis) meses contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Cláusula Décima do termo contratual passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA DÉCIMA - Vigência - Inicialmente o contrato foi formalizado com vigência de 30 (trinta) meses, contatos a partir da sua assinatura. O primeiro termo aditivo ao contrato acresceu 06 (seis) meses à vigência contratual. O segundo termo aditivo ao contrato acresceu 06 (seis) meses à vigência contratual. O presente terceiro termo aditivo ao contrato acresce 06 (seis) meses à vigência contratual, perfazendo o somatório total de 48 (quarenta e oito) meses, contatos a partir da data da assinatura do termo contratual, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários."

ASSINANTES - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Finanças.

DATA DA ASSINATURA: 04/07/2023.

Referência: Processo nº 005828/2019

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	21.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	10.7.2023

Informação 50 (0556626) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	11.7.2023
11	Resultado final	13.7.2023

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Porto Velho, 7 de julho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 006/2023-TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 006/2023, COMUNICA a relação das 5 (cinco) candidatas selecionados e CONVOCA para participar da 4ª e última Etapa- Entrevista Técnica e/ ou Comportamental com o Gestor Demandante (item 6.4.4 do Chamamento n.006/2023-TCE-RO).

A candidata selecionada deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiado de documento de identificação com foto (item 6.4.7 do Chamamento n.006/2023-TCE-RO).

CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANA BEATRIZ ALTINI PAES

ANA CAROLINA BARROS ALMEIDA

ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA

LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS

SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 6.5 DO CHAMAMENTO N. 006/2023):

DATA: 11/7/2023 (TERÇA-FEIRA)

Candidato: ANA BEATRIZ ALTINI PAES

Horário: 9h

Local: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, 5º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

DATA: 11/7/2023 (TERÇA-FEIRA)

Candidato: ANA CAROLINA BARROS ALMEIDA

Horário: 9h30min

Local: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, 5º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

DATA: 11/7/2023 (TERÇA-FEIRA)

Candidato: ISABELLE CRISTINE DE CORDOVA

Horário: 10h

Local: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, 5º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

DATA: 11/7/2023 (TERÇA-FEIRA)

Candidato: LARISSA SANTOS FARIAS BARREIROS

Horário: 10h30min

Local: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, 5º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

DATA: 11/7/2023 (TEÇA-FEIRA)

Candidato: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

Horário: 11h

Local: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, 5º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 7 de julho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 386
